

António A. Vieira Cura

# ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PORTUGUESA

CASOS PRÁTICOS RESOLVIDOS

2.ª EDIÇÃO, REVISTA E ACTUALIZADA



2025



**ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PORTUGUESA**  
**CASOS PRÁTICOS RESOLVIDOS**

**TÍTULO**

Organização Judiciária Portuguesa • Casos Práticos Resolvidos  
2.ª edição, revista e actualizada

**AUTOR**

António A. Vieira Cura  
Univ Coimbra, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito.  
ORCID 0000-0001-8709-1723

**CONCEPÇÃO GRÁFICA**

Ana Paula Silva

**ISBN**

978-989-33-9047-4

**ANTÓNIO A. VIEIRA CURA**

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Investigador do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra

**ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PORTUGUESA  
CASOS PRÁTICOS RESOLVIDOS**

**2.ª EDIÇÃO, REVISTA E ACTUALIZADA**

**2025**



# NOTA PRÉVIA À 2.ª EDIÇÃO

A 1.ª edição deste livro, disponibilizada em ESTUDO GERAL, repositório digital da Universidade de Coimbra (<https://estudogeral.uc.pt/>), é de Dezembro de 2019. Desde então, foram introduzidas diversas alterações na legislação e nos diplomas regulamentares com base nos quais se procedeu à resolução dos casos práticos nele incluídos, em especial no que tange aos que respeitam aos tribunais administrativos e fiscais.

Impunha-se, por isso, a sua actualização, de modo a que o livro pudesse continuar a servir de auxílio para os alunos de Organização Judiciária (da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra) na preparação para as provas de avaliação. Tal é o desiderato que se realiza com esta 2.ª edição; aproveita-se, porém, para substituir um dos casos e acrescentar dois sobre a competência dos juízos dos tribunais de comarca, para incluir dois novos casos sobre a competência dos tribunais da Relação em via de recurso e para proceder à revisão do texto.

Mantém-se o que se disse na nota prévia à 1.ª edição quanto à ortografia adoptada.

Aveiro, 18 de Novembro de 2025



# NOTA PRÉVIA À 1.ª EDIÇÃO

O livro que agora se publica visa constituir um elemento auxiliar da preparação dos alunos da unidade curricular de Organização Judiciária (da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra) para as provas de avaliação.

Os casos práticos apresentados constituem meras hipóteses académicas, ainda que alguns deles se inspirem em situações parcialmente colhidas em decisões jurisprudenciais. A resolução dada a cada um deles nem sempre é exaustiva, mas contém os elementos fundamentais de uma resposta devidamente estruturada, com base nas normas constitucionais, legais e regulamentares vigentes.

Continua a ser adoptada a ortografia anterior ao «acordo» de 1990. Apenas se exceptuam a identificação dos diplomas legais ou regulamentares posteriores a 1 de Janeiro de 2012 e a transcrição de normas a eles pertencentes, assim como a das contidas nos diplomas que entretanto foram objecto de republicação.

Aveiro, 7 de Dezembro de 2019



# SIGLAS E ABREVIATURAS

CCivil	Código Civil
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPCivil	Código de Processo Civil
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPenal	Código Penal
CPPenal	Código de Processo Penal
CPTrab.	Código de Processo do Trabalho
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRep.	Constituição da República Portuguesa
EMJ	Estatuto dos Magistrados Judiciais
ETAF	Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
LTConst.	Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional
ROFTJ	Regime da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TCA	Tribunal Central Administrativo
TCA's	Tribunais Centrais Administrativos
TCRS	Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão



# ÍNDICE

NOTA PRÉVIA à 2.ª edição .....	v
NOTA PRÉVIA à 1.ª .....	vii
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	ix
ÍNDICE .....	xi

## CAPÍTULO I

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

CASO 1 .....	3
CASO 2 .....	7
CASO 3 .....	10

## CAPÍTULO II

### TRIBUNAIS JUDICIAIS

#### SECÇÃO I

##### COMPETÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

CASO 1 .....	15
CASO 2 .....	17
CASO 3 .....	18
CASO 4 .....	19
CASO 5 .....	21
CASO 6 .....	23
CASO 7 .....	24
CASO 8 .....	26
CASO 9 .....	27
CASO 10 .....	29
CASO 11 .....	31
CASO 12 .....	32
CASO 13 .....	34
CASO 14 .....	35
CASO 15 .....	37
CASO 16 .....	38
CASO 17 .....	40
CASO 18 .....	41
CASO 19 .....	43
CASO 20 .....	44
CASO 21 .....	46
CASO 22 .....	47
CASO 23 .....	49
CASO 24 .....	51
CASO 25 .....	52
CASO 26 .....	54
CASO 27 .....	55

CASO 28 .....	57
CASO 29 .....	58
CASO 30 .....	60
CASO 31 .....	61
CASO 32 .....	63
CASO 33 .....	64
CASO 34 .....	66
CASO 35 .....	68
CASO 36 .....	69
CASO 37 .....	71
CASO 38 .....	72
CASO 39 .....	74
CASO 40 .....	75
CASO 41 .....	77
CASO 42 .....	78
CASO 43 .....	80
CASO 44 .....	81
CASO 45 .....	83
CASO 46 .....	84
CASO 47 .....	86
CASO 48 .....	88
CASO 49 .....	89
CASO 50 .....	91
CASO 51 .....	93
CASO 52 .....	95
CASO 53 .....	97
CASO 54 .....	98
CASO 55 .....	100
CASO 56 .....	102
CASO 57 .....	104
CASO 58 .....	106
CASO 59 .....	108
CASO 60 .....	109
CASO 61 .....	111
CASO 62 .....	113

SECÇÃO II  
COMPETÊNCIA EM VIA DE RECURSO

CASO 1 .....	117
CASO 2 .....	119
CASO 3 .....	121
CASO 4 .....	122
CASO 5 .....	124
CASO 6 .....	125
CASO 7 .....	127
CASO 8 .....	128

CAPÍTULO III  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS  
E FISCAIS

SECÇÃO I  
COMPETÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU  
DE JURISDIÇÃO

CASO 1 .....	133
CASO 2 .....	135
CASO 3 .....	137
CASO 4 .....	138
CASO 5 .....	141
CASO 6 .....	143
CASO 7 .....	145
CASO 8 .....	147
CASO 9 .....	149
CASO 10 .....	151
CASO 11 .....	153

CASO 12 .....	155
CASO 13 .....	157
CASO 14 .....	159
CASO 15 .....	161
CASO 16 .....	163
CASO 17 .....	165

**SECÇÃO II**  
**COMPETÊNCIA EM VIA DE RECURSO**

CASO 1 .....	167
CASO 2 .....	169
CASO 3 .....	170
CASO 4 .....	171
CASO 5 .....	173
CASO 6 .....	175
CASO 7 .....	177
CASO 8 .....	179
CASO 9 .....	181
CASO 10 .....	183



# CAPÍTULO I

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



## CASO 1

**Albertina**, de 51 anos de idade, instaurou uma acção de investigação da paternidade contra **Bernardo** (pretenso pai), no Juízo de Família e Menores de Matosinhos, alegando a existência de coabitacão entre este e a mãe do autor (**Carolina**) no período legal da concepção e a sua exclusividade, requerendo a realização de testes de ADN e sustentando a tempestividade da acção, por considerar inconstitucional a norma no n.º 1 do art. 1817.º do CCivil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril (aplicável por remissão do art. 1873.º do mesmo código), por violação do direito à identidade pessoal e do direito de constituir família (arts. 26.º/1 e 36.º/1 da CRep.); e, a concluir, pediu que fosse declarado que o réu é o seu pai e que fosse condenado a reconhecê-lo como filho, com o respectivo averbamento dessa paternidade no assento de nascimento.

Na contestação, o réu (**Bernardo**), além de ter impugnado os factos alegados pela autora na petição inicial, invocou a caducidade do direito de investigar a paternidade, em virtude de já ter decorrido o prazo de 10 anos (a contar da maioridade ou emancipação) estabelecido no n.º 1 do art. 1817.º do CCivil, norma que entende não ser contrária à Constituição ou aos princípios nela consagrados, concluindo pela improcedência da acção.

No despacho saneador, considerou-se verificada a excepção de caducidade — fazendo-se aplicação da norma do n.º 1 do art. 1817.º do CCivil —, e, em consequência, a acção foi julgada improcedente, absolvendo-se o réu do pedido.

Sabendo que, nos termos do disposto no art. 303.º/1 do CPCivil, o valor dessa acção corresponde à alçada dos tribunais da Relação e mais € 0,01 (€ 30.000,01), sendo admissível recurso ordinário da

decisão (art. 629.º/1 do CPCivil), diga se pode ser **imediatamente** interposto **recurso** da mesma para o **Tribunal Constitucional**, quanto à questão da inconstitucionalidade.

## RESOLUÇÃO

A questão aqui apresentada refere-se à «competência característica e nuclear» do Tribunal Constitucional, que é a de fiscalização da constitucionalidade (e, em determinados casos, da legalidade) de normas jurídicas. Mais especificamente, à fiscalização concreta da constitucionalidade, prevista no art. 280.º da CRep. e disciplinada nos arts. 69.º a 85.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LT-Const.), na sua redacção actual. Embora a fiscalização concreta da constitucionalidade caiba a todos os tribunais, que a efectuam de forma incidental, nas acções submetidas à sua apreciação, relativamente às normas relevantes para a decisão do caso concreto *sub judice* — em virtude de não poderem «*aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados*» (art. 204.º da CRep.) —, da decisão tomada por qualquer deles quanto à questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em causa pode haver (e em algumas hipóteses, até, há obrigatoriamente, para o Ministério Público) recurso para o Tribunal Constitucional; quando uma questão dessa natureza é apreciada por outro tribunal (em especial, por um tribunal judicial ou por um tribunal da jurisdição administrativa e fiscal), o TC apenas intervém, portanto, mediante recurso interposto da decisão por ele proferida quanto à questão incidental da constitucionalidade ou inconstitucionalidade (art. 280.º/1 da CRep. e art. 70.º/1 e 2 da LTConst.).

Neste caso, estamos perante uma **decisão negativa de inconstitucionalidade**, uma vez que o Juízo de Família e Menores de Matosinhos entendeu que a norma do n.º 1 do art. 1817.º do CCivil não é inconstitucional (ou seja, respondeu negativamente à questão de saber se a norma é inconstitucional) e a aplicou ao caso concreto submetido a julgamento, rejeitando a tese da inconstitucionalidade, apesar de esta ter sido suscitada no processo (art. 280.º/1, al. *b*), da

CRep. e art. 70.º/1, al. *b*), da LTConst.). Tratando-se de recurso para o TC de decisão negativa de constitucionalidade previsto na al. *b*) do n.º 1 do art. 280.º da CRep. e na al. *b*) do n.º 1 do art. 70.º da LTConst., a sua admissibilidade depende da verificação dos seguintes pressupostos específicos: por um lado, é preciso que a questão da constitucionalidade tenha sido suscitada «*de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer*» (art. 72.º/2 da LTConst.); e, por outro lado, tais recursos apenas podem ser interpostos de «*decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam*» (art. 70.º/2 da LOFPTConst.).

Este segundo requisito não se encontra preenchido. Com efeito, sendo o valor da causa (de € 30.000,01) superior à alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância (que é de € 5.000,00) e o valor da sucumbência igualmente superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre, é **admissível recurso ordinário** (de apelação) para o tribunal da Relação territorialmente competente — o Tribunal da Relação do Porto, uma vez que o Tribunal Judicial da Comarca do Porto, de que o mencionado juízo de família e menores constitui desdobramento, tem sede no Porto, na comarca do Porto, que integra a área de competência desse tribunal da Relação (cfr. anexos I e II à LOSJ<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O Anexo I à LOSJ foi alterado pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro.

A versão actual da LOSJ é a que resultou da republicação em anexo efectuada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, e das alterações que nela foram posteriormente introduzidas: pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto [art. 11.º], pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto [art. 17.º], pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho [art. 22.º], pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro [art. 3.º], pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro [art. 2.º], pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março [art. 2.º], pela Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto [art. 2.º], pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro [art. 7.º, al. *b*)], pela Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro [art. 2.º], pela Lei n.º 35/2023, de 21 de julho [art. 49.º], pela Lei n.º

e mapas II e III anexos ao ROFTJ<sup>2</sup>) —, como resulta dos arts. 629.º/1 e 644.º/1, al. *a*), do CPCivil, e dos arts. 29.º/2, 42.º/2, parte final, 43.º/2, 44.º/1 e 73.º, al. *a*), da LOSJ. E, no caso de o tribunal da Relação também vir a julgar procedente a exceção peremptória de caducidade do direito do investigante, por não reputar inconstitucional a referida norma do CCivil, ainda seria admissível o recurso de revista (excepcional, por haver dupla conforme) para o STJ (como tem vindo a ser admitido por este supremo tribunal) — porque o valor da causa é superior à alcançada dos tribunais da Relação (que é de € 30.000), o valor da sucumbência é igualmente superior a metade da alcançada do tribunal de que se recorre e devido à relevância social dos interesses em causa (arts. 629.º/1, 672.º/1, al. *b*), e 3, do CPCivil e arts. 42.º/2, 1.ª parte, 43.º/1, 44.º/1 e 55.º, al. *a*), da LOSJ).

Por esse motivo, na hipótese apresentada, **Albertina não pode recorrer imediatamente para o Tribunal Constitucional**, quanto à questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do art. 1817.º do CCivil.

---

18/2024, de 5 de fevereiro [art. 3.º], e pela Lei n.º 57/2025, de 24 de julho [arts. 4.º, 6.º, 7.º e 8.º, al. *b*].

<sup>2</sup> O mapa III anexo ao ROFTJ foi alterado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, que também alterou os mapas IV e V (art. 46.º e Anexo I) e republicou em anexo os mapas I, II, III, IV e V anexos ao ROFTJ (art. 47.º e Anexo II). Entretanto, os mapas III e IV anexos ao ROFTJ foram pontualmente alterados pela Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro (art. 7.º e anexo a esse diploma legal), que alterou a competência do Tribunal Central de Instrução Criminal, através da modificação dos arts. 116.º e 120.º da LOSJ (art. 2.º), e extinguiu o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa (art. 3.º): no mapa III apenas foi eliminada a referência que antes era feita a este juízo; e no mapa IV só foi alterado o número de juízes do mencionado tribunal central (que passou de 2 para 9), mantendo-se a indicação de que a sua «[á]rea de competência territorial» é constituída pelo «território nacional», apesar de nem sempre ser assim (como acontece em relação às competências previstas nos números 2 e 5 do art. 120.º da LOSJ, para que remete o art. 116.º).

Todas as referências feitas aos mapas anexos ao ROFTJ, em especial ao mapa III, devem ser entendidas como reportadas à sua redacção actual.

## CASO 2

**Daniel**, de 45 anos de idade, instaurou uma acção de investigação da paternidade contra **Evaristo** (pretenso pai), no Juízo de Família e Menores de Sintra, alegando a existência de coabitacão entre este e a mãe do autor (**Filomena**) no período legal da concepção e a sua exclusividade, requerendo a realização de testes de ADN e sustentando a inconstitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art. 1817.º do Código Civil (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril), aplicável por remissão do art. 1873.º do mesmo código.

Na contestação, o réu (**Evaristo**), além de ter impugnado os factos alegados pelo autor na petição inicial, invocou a caducidade do direito de investigar a paternidade, em virtude de já ter decorrido o prazo de 10 anos (a contar da maioridade ou emancipação) estabelecido no n.º 1 do art. 1817.º do CCivil, norma que entende não ser contrária à Constituição ou aos princípios nela consagrados, concluindo pela improcedência da acção.

No início da audiência prévia, o autor pugnou pela inconstitucionalidade da referida norma, que entende ser violadora do direito à identidade pessoal e do direito de constituir família (arts. 26.º/1 e 36.º/1 da CRep.).

A final, foi proferida sentença que, recusando a aplicação da norma do art. 1817.º/1 do CCivil e considerando o resultado dos testes de ADN e a restante prova produzida, julgou a acção procedente e, em consequência declarou que **Evaristo** é pai de **Daniel**, determinando o averbamento ao assento de nascimento do autor da paternidade e avoenga paterna.

Sabendo que, nos termos do disposto no art. 303.º/1 do CPCivil, o valor dessa acção corresponde à alçada dos tribunais da Relação e mais € 0,01 (€ 30.000,01), sendo admissível recurso ordinário da decisão (art. 629.º/1 do CPCivil), diga se pode ser **imediatamente** interposto recurso da mesma para o **Tribunal Constitucional**, quanto à questão da inconstitucionalidade.

## RESOLUÇÃO

A questão agora apresentada refere-se à «competência característica e nuclear» do Tribunal Constitucional, que é a de fiscalização da constitucionalidade (e, em determinados casos, da legalidade) de normas jurídicas. Mais especificamente, à fiscalização concreta da constitucionalidade, prevista no art. 280.º da CRep. e disciplinada nos arts. 69.º a 85.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LT-Const.). Embora a fiscalização concreta da constitucionalidade caiba a todos os tribunais, que a efectuam de forma incidental, nas acções submetidas à sua apreciação, relativamente às normas relevantes para a decisão do caso concreto *sub judice* — em virtude de não poderem «aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados» (art. 204.º da CRep.) —, da decisão tomada por qualquer deles quanto à questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em causa pode haver (e em algumas hipóteses, até, há obrigatoriamente, para o Ministério Público) recurso para o Tribunal Constitucional; quando uma questão dessa natureza é apreciada por outro tribunal (em especial, por um tribunal judicial ou por um tribunal da jurisdição administrativa e fiscal), o TC apenas intervém, portanto, mediante recurso interposto da decisão por ele proferida quanto à questão incidental da constitucionalidade ou inconstitucionalidade (art. 280.º/1 da CRep. e art. 70.º/1 e 2 da LTConst.).

Neste caso, estamos perante uma **decisão positiva de inconstitucionalidade**, uma vez que o Juízo de Família e Menores de Sintra entendeu que a norma do n.º 1 do art. 1817.º do CCivil é incons-

titucional (ou seja, respondeu positivamente à questão de saber se a norma é inconstitucional) e recusou a sua aplicação ao caso concreto submetido a julgamento, com fundamento na sua inconstitucionalidade (art. 280.º/1, al. *a*), da CRep. e art. 70.º/1, al. *a*), da LTConst.). Tratando-se de recurso para o TC de decisão positiva de inconstitucionalidade previsto na al. *a*) do n.º 1 do art. 280.º da CRep. e na al. *a*) do n.º 1 do art. 70.º da LTConst., a sua interposição (ao contrário do que sucede em relação às decisões negativas) não depende da prévia exaustão dos recursos ordinários que dela caibam ou de não ser admissível qualquer desses recursos; pode recorrerse para o Tribunal Constitucional logo que se verifique a não aplicação da norma, com o referido fundamento.

O recurso de decisão positiva de inconstitucionalidade é facultativo para quem tenha legitimidade para o interpor, de acordo com a lei que regula o processo em que foi proferida (art. 72.º/1 da LTConst.), ou seja, a parte principal vencida (art. 631.º/1 do CPCivil), desde que tenha interesse na revogação da decisão; para o **Ministério Público**, porém, neste caso, **o recurso é obrigatório**, em virtude de a norma cuja aplicação foi recusada, com fundamento em inconstitucionalidade, constar de acto legislativo (art. 280.º/3 da CRep. e art. 72.º/3, 1.ª parte, da LTConst.).

Assim, nesta hipótese, **Evaristo pode interpor recurso directo para o Tribunal Constitucional**, quanto à questão da inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do art. 1817.º do CCivil; e **o Ministério Público é obrigado a interpor esse recurso**.

## CASO 3

No recurso de apelação interposto, pelo autor (**Gonçalo**), da decisão proferida pelo Juízo de Família e Menores de Braga que tinha julgado improcedente o pedido por ele formulado na acção de investigação da paternidade instaurada contra **Horácio** (pretenso pai), com fundamento na verificação da caducidade do direito do investigante, nos termos do art. 1817.º/1 do CCivil, aplicável *ex vi* do art. 1873.º, o Tribunal da Relação de Guimarães considerou essa norma inconstitucional (como sustentara o recorrente), por violação dos arts. 18.º/2 e 3, 26.º/1 e 36.º/1 da CRep., e, nessa conformidade, julgou procedente o recurso e, revogando a decisão recorrida, julgou improcedente a exceção de caducidade do direito do autor e determinou o prosseguimento dos autos (após baixa do processo).

O Ministério Público interpôs recurso da decisão, quanto à recusa de aplicação da mencionada norma do CCivil, para o Tribunal Constitucional, que, em secção, a julgou inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos referidos artigos da Constituição.

Sabendo que o sentido da decisão agora proferida pelo TC é contrário ao anteriormente adoptado quanto à mesma norma por duas das suas secções, diga se ela ainda admite recurso.

## RESOLUÇÃO

Nesta hipótese estamos já perante uma decisão do órgão a que compete especificamente a fiscalização da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional (art. 221.º da CRep.).

Em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o TC conhece dos recursos e das reclamações em secção (arts. 70.º/1, 76.º/4, 77.º/1 e 78.ºA/3 a 5 da LTConst.), salvo se o Presidente, com a concordância do tribunal, determinar que o julgamento se faça com intervenção do plenário, *«quando o considere necessário para evitar divergências jurisprudenciais ou quando tal se justifique em razão da natureza da questão a decidir»* (art. 79.ºA/1).

Não tendo sido determinada a realização do julgamento em plenário, nos termos acabados de referir, a circunstância de a secção a que o processo foi distribuído ter julgado a questão da inconstitucionalidade *«em sentido divergente do anteriormente adoptado quanto à mesma norma por qualquer das suas secções»* faz com que haja **recurso para o plenário do Tribunal Constitucional**, que é *«obrigatório para o Ministério Público quando intervier no processo como recorrente ou recorrido»* (art. 79.º-D/1 da LTConst.), como sucede neste caso, pois foi ele que interpôs o recurso para o TC.

Se o Tribunal, em plenário, não julgar a norma inconstitucional e, em consequência disso, revogar a decisão recorrida (a que havia sido proferida pela secção), é essa a decisão do recurso que faz caso julgado no processo quanto à questão da inconstitucionalidade (art. 80.º/1 da LTConst.); os autos baixam ao tribunal de onde provieram (no caso o tribunal da Relação de Guimarães), a fim de que este reforme a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade (art. 80.º/2 da LTConst.).



# **CAPÍTULO II**

## **TRIBUNAIS JUDICIAIS**



## SECÇÃO I

# COMPETÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

## CASO 1

A sociedade **Sete Colinas, S.A.**, com sede em Lisboa, participou criminalmente (no DIAP de Lisboa) contra **Augusto**, imputando-lhe a prática de um crime de falsificação de documentos (uma planta topográfica).

O procurador da República titular do inquérito (**Bernardo**) proferiu despacho de arquivamento (art. 277.º/2 do CPPenal) no prazo que lhe havia sido fixado para a conclusão do inquérito («conclusão do inquérito no prazo máximo de 60 dias»). Todavia, esse magistrado não levou a cabo quaisquer actos ou diligências de investigação no âmbito do referido processo de inquérito, com vista a tomar uma decisão fundada sobre o arquivamento do inquérito ou a dedução de acusação.

Em face disso, aquela sociedade decidiu participar criminalmente contra **Bernardo**, a quem imputou a prática de um crime de denegação de justiça, p.p. no art. 369.º/1 do CPenal<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Este caso é baseado no Acórdão do STJ de 12/09/2012 (Proc. n.º

Admitindo que a participação criminal contra **Bernardo** foi efectuada já na vigência da LOSJ e do ROFTJ, qual seria o tribunal (e a secção) competente para o julgamento, se o processo chegasse a essa fase? E qual o tribunal (e a secção) a que teria cabido a prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito?

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria criminal, na qual estes tribunais, em tempo de paz, têm uma reserva absoluta de jurisdição (art. 211.º/1 e 213.º da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

Neste caso, como **Bernardo** era magistrado do Ministério Público (MP), com a categoria de procurador da República, a competência para o julgamento do processo pelo crime de denegação de justiça por ele alegadamente cometido pertenceria a um tribunal da Relação, em secção criminal (art. 73.º, al. *c*), da LOSJ, com remissão para a alínea anterior, e art. 12.º/3, al. *a*, do CPPenal), mediante distribuição, em formação constituída pelo relator e por dois juízes adjuntos (art. 56.º/1 da LOSJ, aplicável por remissão do art. 74.º/1), por ser competência exercida em 1.ª instância).

E a competência para a prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito também pertenceria ao tribunal da Relação, por um dos juízes da secção criminal, igualmente de acordo com a distribuição (art. 73.º/1, al. *g*), da LOSJ, com remissão para a al. *c*), e art. 12.º/6 do CPPenal).

Havendo vários tribunais da Relação seria necessário determinar qual o territorialmente competente. Como o crime se consumou na comarca de Lisboa, que faz parte da área de competência territorial

do **Tribunal da Relação de Lisboa**, seria este o tribunal competente (art. 19.º/1 do CPPenal, Anexo I à LOSJ e mapa II anexo ao ROF-TJ), através da secção criminal a que o processo fosse distribuído.

## CASO 2

Na sequência de uma denúncia apresentada na Polícia Judiciária, foram apurados factos indicadores da prática de um crime de peculato por parte de **Clotilde**, juíza desembargadora do Tribunal da Relação do Porto, que terá pagado a alguns advogados (entre os quais se encontra **Domingos**) para elaborarem projectos de acórdãos com dinheiro pertencente a uma delegação da Cruz Vermelha Portuguesa.

Diga qual o tribunal (e a secção) competente para a prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito, para a instrução e para o julgamento do processo.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, que em matéria criminal (em tempo de paz) possuem uma reserva absoluta de jurisdição (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ),

Como **Clotilde** era juíza desembargadora (exercia funções num tribunal da Relação), trata-se de um dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao **Supremo Tribunal de Justiça**, «órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais» (art. 210.º/1 e 5 da CRep. e art. 31.º/1 da LOSJ), representando o reconhecimento de um «foro especial».

A competência para a prática dos actos jurisdicionais relativos ao inquérito e para a instrução do processo é exercida através de uma das

secções criminais, por um dos seus juízes, de acordo com a distribuição feita (arts. 48.º/1, 54.º/1 e 55.º, al. *b*), da LOSJ, com remissão para a al. *b*) do último, art. 11.º/4, al. *a*), do CPPenal e arts. 203.º, 204.º, 213.º e 215.º do CPCivil, aplicáveis *ex vi* do art. 4.º do CPPenal).

E a competência para o julgamento cabe igualmente a uma das secções criminais desse supremo tribunal (arts. 48.º/1, 54.º/1 e 55.º, al. *b*), da LOSJ), por uma formação de três juízes, constituída (por ser uma competência exercida em 1.ª instância, e não em via de recurso) por um relator e dois adjuntos (nos termos do disposto no art. 56.º/1 da LOSJ).

## CASO 3

A sociedade **Naval da Beira Ria, S.A.**, com sede em Aveiro, pretende instaurar uma acção declarativa, com processo comum, a pedir a condenação de **Eduardo**, residente na Figueira da Foz, no pagamento da quantia de € 20.000 pela reparação que efectuou nos seus estaleiros navais, no Porto de Aveiro, com base em contrato celebrado entre as partes, da embarcação de pesca «A Minha Sorte», de que **Eduardo** é proprietário (e é por ele usada na pesca costeira).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é um dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 e 83.º/1 da LOSJ), que são de com-

petência especializada (por conhecerem de matérias determinadas independentemente da forma de processo — art. 83.º/2 da LOSJ), o Tribunal Marítimo (art. 83.º/3, al. *c*, da LOSJ) — tribunal competente para conhecer das questões indicadas no art. 113.º da LOSJ, entre as quais se encontram as relativas a «*contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo*» (art. 113.º/1, al. *b*)). Na hipótese apresentada, trata-se da reparação efectuada por «Naval da Beira Ria, S.A.» (com base em contrato celebrado entre as partes) da embarcação de pesca «A Minha Sorte», de que **Eduardo** é proprietário (e é por ele usada na pesca costeira), que este não pagou.

Existe somente um **Tribunal Marítimo**, com sede em Lisboa, criado (de novo) pelo art. 65.º, al. *e*), do ROFTJ, cuja área de competência é constituída pelos departamentos marítimos do Norte, do Centro e do Sul (anexo III à LOSJ e mapa IV anexo ao ROFTJ). Em virtude de o elemento de conexão relevante ser o domicílio do réu (art. 71.º/1 CPCivil), Figueira da Foz (que faz parte da área de jurisdição do Departamento Marítimo do Norte<sup>4</sup>), é esse o tribunal competente para julgar a mencionada acção.

## CASO 4

**Francisco**, residente em Faro, pretende instaurar acção declarativa, com processo comum, contra a editora **As Letras de Forma, Edi-**

---

<sup>4</sup> Não se exige o conhecimento da delimitação dos departamentos marítimos do Norte, do Centro e do Sul; basta saber que o Tribunal Marítimo só não é competente nas áreas dos departamentos marítimos dos Açores e da Madeira.

**ções, S.A.**, com sede em Vila Nova de Gaia, para pedir a condenação desta no pagamento da quantia de € 5.200,00 correspondente aos direitos de autor contratualmente devidos (e não pagos) a **Francisco** pela edição da sua obra «História de Portucale».

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é um dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 e 83.º/1 da LOSJ), que são de competência especializada (por conhecerem de matérias determinadas independentemente da forma de processo — art. 83.º/2 da LOSJ), o Tribunal das Propriedade Intelectual (art. 83.º/3, al. *a*), da LOSJ — tribunal competente para conhecer das questões indicadas no art. 111.º da LOSJ, entre as quais se encontram as acções «*em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos*» (art. 111.º/1, al. *a*)). Na hipótese apresentada, trata-se de direitos de autor contratualmente devidos (e não pagos) a **Francisco** pela edição da sua obra «História de Portucale».

Existe apenas um **Tribunal da Propriedade Intelectual**, com sede em Lisboa, criado (de novo) pelo art. 65.º, al. *f*), do ROFTJ, cuja área de competência é constituída pelo território nacional (anexo III à LOSJ e mapa IV anexo ao ROFTJ). Assim, é esse tribunal o competente para julgar a mencionada acção.

## CASO 5

**Gabriela**, com domicílio em Oliveira do Hospital, pretende instaurar uma acção de divórcio (sem o consentimento do outro cônjuge) contra **Humberto**, residente no município de Cantanhede.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

Dentro destes, a competência pertence aos tribunais de comarca, em virtude de não se tratar de qualquer dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»), nem de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.<sup>º</sup>/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializa-

da, na concepção do legislador, e de competência genérica<sup>5</sup>, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência (abstracta) em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 122.º/1, al. *c*), da LOSJ). Todavia, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 72.º do CPCivil, o domicílio ou a residência do autor, Oliveira do Hospital. Este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra há dois juízos de família e menores, o Juízo de Família e Menores de Coimbra e o Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

Todavia, como resulta do citado mapa III, o município de Oliveira do Hospital não faz parte da área de competência territorial de qualquer desses juízos. Assim sendo, a competência pertence ao **Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Hospital** (art. 130.º/1 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

---

<sup>5</sup> Saliente-se que nem sempre existem juízos de competência genérica nos tribunais judiciais de comarca. Com efeito, no da comarca de Lisboa, no da comarca de Lisboa Oeste e no da comarca do Porto não há qualquer juízo de competência genérica; os juízos locais são todos cíveis e criminais ou de pequena criminalidade. Cfr. mapa III anexo ao ROFTJ.

## CASO 6

**Ilda**, residente em Coimbra, pretende instaurar uma acção de investigação da paternidade contra **Jorge** (pretenso pai), residente em Mangualde.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

Dentro destes, a competência pertence aos tribunais de comarca, em virtude de não se tratar de qualquer dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»), nem de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.<sup>º</sup>/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializa-

da, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Mangularde. Este município faz parte da comarca de Viseu, que aí tem a sua sede (cfr. Anexo II à LOSJ); nessa comarca é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Viseu (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Viseu há dois juízos com essa especialização — o Juízo de Família e Menores de Viseu e o Juízo de Família e Menores de Lamego (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ) —, sendo competente aquele cuja área de competência territorial compreende o município de Nelas, o **Juízo de Família e Menores de Viseu** (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 7

**Luísa**, residente na Batalha, pretende instaurar uma acção de impugnação da paternidade contra **Manuel** (marido da mãe no momento do nascimento dela, que figura no registo como pai) e **Natália** (mãe), ambos residentes em Ansião.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

Dentro destes, a competência pertence ao tribunal de comarca, em virtude de não se tratar de qualquer dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»), nem de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Ansião. Este município faz parte da comarca de Leiria (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Leiria existem quatro juízos com essa especialização — o Juízo de Família e Menores de Leiria, o Juízo de Família e Menores de Alcobaça, o Juízo de Família e Menores das Caldas da Rainha e o Juízo de Família e Menores de Pombal

(cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ)<sup>6</sup>; em razão do território, o juízo competente é aquele cuja área de competência territorial compreende o município de Ansião, ou seja, o **Juízo de Família e Menores de Pombal** (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 8

**Ofélia**, residente em Barcelos, pretende instaurar uma acção de impugnação da paternidade contra **Pedro** (marido da mãe, que figura no registo como pai) e **Quintina** (mãe), ambos residentes em Fafe.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ). Dentro destes, a competência pertence aos tribunais de comarca, em virtude de não se tratar de qualquer dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ

---

<sup>6</sup> O Juízo de Família e Menores de Leiria e o Juízo de Família e Menores de Alcobaça entraram em funcionamento no dia 1 de Setembro de 2019 (art. 1.º da Portaria n.º 185/2019, de 17 de junho).

apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»), nem de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, também, aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Fafe. Este município faz parte da comarca de Braga (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Braga (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Braga há cinco juízos com essa especialização — o Juízo de Família e Menores de Braga, o Juízo de Família e Menores de Barcelos, o Juízo de Família e Menores de Fafe, o Juízo de Família e Menores de Guimarães e o Juízo de Família e Menores de Vila Nova de Famalicão (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o competente é aquele cuja área de competência territorial compreende o município de Fafe, que é o **Juízo de Família e Menores de Fafe** (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 9

**Ricardo**, residente em Espinho, pretende instaurar uma acção de investigação da paternidade contra **Saúl** (pretenso pai), residente em Arouca.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, igualmente, aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*, da LOSJ). Todavia, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Arouca. Este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro existem cinco juízos com essa especialização — o Juízo de Família e Menores de Aveiro, o Juízo de Família e Menores de Estarreja, o Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro, o Juízo de Família e Menores de Santa Maria da Feira e o Juízo de Família e Menores de São João da Ma-

deira (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); mas o município de Arouca não está incluído na área de competência territorial de qualquer deles (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). Em virtude disso, a competência para apreciar e julgar essa acção em 1.ª instância pertence a um juízo de competência genérica ou a um juízo local cível, consoante exista aquele ou este, que possui competência residual (art. 130.º/1 da LOSJ): no caso, o **Juízo de Competência Genérica de Arouca**, cuja área de competência territorial é constituída por esse município (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 10

**Tiago**, com domicílio em Coimbra, pretende instaurar uma acção de investigação da paternidade contra **Urbino** (pretenso pai), com domicílio na Póvoa de Varzim.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

Dentro destes, a competência pertence aos tribunais de comarca, em virtude de não se tratar de qualquer dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»), nem de matéria em que seja

competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica (nem sempre, porque estes não existem em todos os tribunais de comarca), além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Póvoa de Varzim. Este município faz parte da comarca do Porto (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca do Porto estão criados sete juízos com essa especialização — o Juízo de Família e Menores do Porto, o Juízo de Família e Menores de Gondomar, o Juízo de Família e Menores da Maia<sup>7</sup>, o Juízo de Família e Menores de Matosinhos, o Juízo de Família e Menores de Santo Tirso, o Juízo de Família e Menores de Vila do Conde (criado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, entrou «em funcionamento» em 1 de Janeiro de 2017 — art. 5.º/1, al. *g*), e art. 13.º/1) e o Juízo de Família e Menores de Vila Nova de Gaia (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ) —, sendo competente aquele cuja área de competência territorial compreende o município de Póvoa do Varzim: o **Juízo de Família e Menores de Vila do Conde**, cuja competência territorial abrange os municípios da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

---

<sup>7</sup> Criado pelo art. 26.º, al. *a*), do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, entrou em funcionamento no dia 1 de setembro de 2021 (cfr. Portaria n.º 87/2021, de 19 de abril).

## CASO 11

**Vitália**, com domicílio em Águeda, pretende instaurar uma acção de investigação da paternidade contra **Xavier** (pretenso pai), com domicílio em Viseu.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

Dentro destes, a competência pertence aos tribunais de comarca, em virtude de não se tratar de qualquer dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»), nem de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.<sup>º</sup>/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializa-

da, na concepção do legislador, e de competência genérica (nem sempre, porque estes não existem em todos os tribunais de comarca), além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de família e menores dos tribunais de comarca (art. 123.º/1, al. *l*), da LOSJ); todavia, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual alternativa em matéria cível, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante, nos termos do art. 80.º/1 do CP-Civil, é o domicílio do réu, Viseu; este município faz parte da comarca de Viseu (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Viseu (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); nesse tribunal existem dois juízos com a referida especialização, o Juízo de Família e Menores de Viseu e o Juízo de Família e Menores de Lamego (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ, art. 2.º/1, al. *d*), do Decreto-Lei n.º 86/2016 e mapa III anexo ao ROFTJ). No caso apresentado, o juízo territorialmente competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta acção é o primeiro dos indicados, o **Juízo de Família e Menores de Viseu**, uma vez que o município de Viseu faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 12

**Zagalo**, residente em Leiria, pretende instaurar uma acção de investigação da paternidade contra **Abel** (pretenso pai), residente em Castanheira de Pêra.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*, da LOSJ). Todavia, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Castanheira de Pêra. Este município faz parte da comarca de Leiria (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Leiria existem agora quatro juízos com essa especialização — o Juízo de Família e Menores de

Leiria, o Juízo de Família e Menores de Alcobaça, o Juízo de Família e Menores das Caldas da Rainha e o Juízo de Família e Menores de Pombal (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); mas o município de Castanheira de Pêra não está incluído na área de competência territorial de qualquer deles (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). Em virtude disso, a competência para apreciar e julgar essa acção em 1.ª instância pertence a um juízo de competência genérica ou a um juízo local cível, consoante exista aquele ou este, que possui competência residual (art. 130.º/1 da LOSJ): no caso, o **Juízo de Competência Genérica de Figueiró dos Vinhos**, cuja área de competência territorial abrange (além de outros) o município de Castanheira de Pêra (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 13

**Bruno**, com domicílio em Coimbra, pretende instaurar uma acção de investigação da paternidade contra **Constantino** (pretendo pai), com domicílio em Montemor-o-Velho.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da

hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. I, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Montemor-o-Velho. Este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existem dois juízos com essa especialização, o Juízo de Família e Menores de Coimbra e o Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ, com a redacção acima referida). No caso apresentado é competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta ação o **Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz**, uma vez que o município de Montemor-o-Velho faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 14

**Diamantino**, com domicílio em Castelo de Paiva, pretende intentar ação de divórcio (sem o consentimento do outro cônjuge) contra **Elvira**, com domicílio em Santa Maria da Feira.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa ação.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de família e menores dos tribunais de comarca (art. 122.º/1, al. c), da LOSJ, com a alteração introduzida pela citada Lei n.º 40-A/2016). Todavia, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 72.º do CPCivil, o domicílio do autor, Castelo de Paiva. Este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

Neste tribunal existem cinco juízos com essa especialização (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). No entanto, nenhum deles é competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta acção, uma vez que o município de Castelo de Paiva não faz parte da área de competência territorial de qualquer desses juízos

(cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). Assim, a competência pertence ao **Juízo de Competência Genérica de Castelo de Paiva** (arts. 81.º/2 e 130.º/1 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 15

**Firmino**, com domicílio no Montijo, pretende intentar contra **Graça**, com domicílio em Lisboa, acção de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de família e menores dos tribunais de comarca (art. 122.º/1, al. *c*), da LOSJ, com a alteração introduzida pela citada Lei n.º 40-A/2016).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 72.º do CPCivil, o domicílio do autor, Montijo. Este município faz parte da comarca de Lisboa (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

Neste tribunal existem quatro juízos com essa especialização (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). No entanto, no caso apresentado, o competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta acção é o **Juízo de Família e Menores do Barreiro**, uma vez que o município do Montijo faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 16

**Horácio**, com domicílio em Viseu, pretende intentar uma acção de investigação da paternidade contra **Isidro** (pretendo pai), com domicílio em Oliveira do Hospital.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*, da LOSJ). Todavia, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, é o domicílio do réu, Oliveira do Hospital; este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respetivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

Neste tribunal existem dois juízos com essa especialização, o Juízo de Família e Menores de Coimbra e o Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). Contudo, no caso apresentado, nenhum deles é competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta ação, uma vez que o município de Oliveira do Hospital não faz parte da área de competência territorial de qualquer desses juízos (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). Assim, a competência pertence ao **Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Hospital** (arts. 81.º/2 e 130.º/1 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 17

**Joana**, com domicílio em Águeda, pretende intentar acção de divórcio (sem o consentimento do outro cônjuge) contra **Leonardo**, com domicílio em Aveiro.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 122.º/1, al. *c*), da LOSJ, com a alteração introduzida pela citada Lei n.º 40-A/2016).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 72.º do CPCivil, o domicílio do autor, Águeda. Este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

Neste tribunal existem cinco juízos com essa especialização (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). No entanto, no caso apresentado, o competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta ação é o **Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro**, uma vez que o município de Águeda faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 18

**Maria**, com domicílio em Lisboa, pretende instaurar uma ação de investigação da paternidade contra **Norberto** (pretenso pai), com domicílio em Montemor-o-Novo.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa ação.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*, da LOSJ). No entanto, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual alternativa em matéria cível, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Montemor-o-Novo. Este município faz parte da comarca de Évora (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Évora (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

Neste tribunal existe um juízo com essa especialização, o Juízo de Família e Menores de Évora (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). Todavia, no caso apresentado, esse juízo não é territorialmente competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) a acção, uma vez que o município de Montemor-o-Novo não faz parte da área de competência territorial do Juízo de Família e Menores de Évora (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). Assim, a competência pertence ao **Juízo de Competência Genérica de Montemor-o-Novo**, cuja competência territorial abrange os municípios de Montemor-o-Novo e de Vendas Novas (arts. 81.º/2 e 130.º/1 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 19

**Olga**, com domicílio em Mangualde, pretende instaurar acção de divórcio (sem o consentimento do outro cônjuge) contra o cônjuge **Paulo**, com domicílio em Coimbra.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de família e menores dos

tribunais de comarca (art. 122.º/1, al. *c*), da LOSJ, com a alteração introduzida pela citada Lei n.º 40-A/2016).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 72.º do CPCivil, o domicílio do autor, Mangualde. Este município faz parte da comarca de Viseu (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Viseu (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Viseu existem dois juízos com essa especialização, o Juízo de Família e Menores de Viseu e o Juízo de Família e Menores de Lamego (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). No entanto, no caso apresentado, o competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta acção é o **Juízo de Família e Menores de Viseu**, uma vez que o município de Mangualde faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 20

**Quintino**, com domicílio em Lisboa, pretende instaurar uma acção de investigação da paternidade contra **Roberto** (pretenso pai), com domicílio em Alcochete.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 123.º/1, al. *l*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Alcochete. Este município faz parte da comarca de Lisboa (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa existem quatro juízos com essa especialização (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). No caso apresentado, territorialmente competente é o **Juízo de Família e Menores do Barreiro**, uma vez que o município de Alcochete faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); é esse, pois, o juízo competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta acção.

## CASO 21

**Susana**, com domicílio em Cantanhede, pretende instaurar acção de divórcio (sem o consentimento do outro cônjuge) contra o marido, **Tomé**, residente na Figueira da Foz.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de família e menores (art. 122.º/1, al. c), da LOSJ). No entanto, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual alternativa em matéria cível, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art.72.º do CPCivil, o domicílio do autor, Cantanhede. Este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existem dois juízos com essa especialização, o Juízo de Família e Menores de Coimbra e o Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). Todavia, no caso apresentado, nenhum deles é competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esta ação, uma vez que o município de Cantanhede não faz parte da área de competência territorial de qualquer desses juízos (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). Assim, a competência pertence ao **Juízo Local Cível de Cantanhede**, de cuja área de competência territorial faz parte o município de Cantanhede (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 22

Na sequência do divórcio por mútuo consentimento entre **Urba-no** e **Vanessa**, decretado pela Conservatória do Registo Civil de Torres Vedras, por não haver acordo entre os ex-cônjuges (que tinham

sido casados no regime da comunhão de adquiridos) quanto à partilha dos bens comuns do casal, **Vanessa**, com domicílio em Lisboa, pretende requerer inventário para esse efeito.

Sabendo que **Urbano** tem domicílio na Nazaré, diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

Dentro destes, a competência pertence ao tribunal de comarca, em virtude de não se tratar de qualquer dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»), nem de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de família e menores (art. 123.º/2, da LOSJ)<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Esta norma conserva ainda a redacção que lhe foi dada pela citada Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro. Nessa altura estava em vigor o «*regime jurídico do processo de inventário*», aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março (art. 2.º), que atribuía competência para o inventário (qualquer que fosse a sua

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 80.º/1 do CPCivil, o domicílio do réu, Nazaré. Este município faz parte da comarca de Leiria (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Leiria existem agora quatro juízos com essa especialização (o Juízo de Família e Menores de Leiria, o Juízo de Família e Menores de Alcobaça, o Juízo de Família e Menores das Caldas da Rainha e o Juízo de Família e Menores de Pombal (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo competente em razão do território é o **Juízo de Família e Menores de Alcobaça**, cuja área de competência territorial compreende o município da Nazaré (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

---

finalidade) aos cartórios notariais (art. 3.º/1 e 6), apenas havendo intervenção dos tribunais nos casos de «*remessa dos interessados para os meios judiciais comuns*» (arts. 3.º/4, 16.º/1-3, 17.º/2, 36.º/1, 57.º/3 e 79.º/3). Tal regime jurídico foi, porém, revogado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (art. 10.º), embora tenha continuado a aplicar-se aos processos de inventário que, na data da entrada em vigor deste diploma legal (1 de janeiro de 2020 – cfr. art. 15.º), estavam «*pendentes nos cartórios notariais*» e neles prosseguiram «*a respetiva tramitação*» (art. 11.º/2). Nos termos do disposto no art. 1083.º/1, al. *b*), e 2, do CPCivil (na redacção que lhe foi dada pela referida Lei n.º 117/2019), o processo de inventário para partilha dos bens comuns do casal na sequência de divórcio ou de separação de pessoas e bens, ou de declaração de nulidade do casamento católico ou anulação do casamento civil é, agora, «*da competência exclusiva dos tribunais judiciais*» quando «*constitua dependência de outro processo judicial*» e «*[n]os demais casos*» (ou seja, em caso de separação de pessoas e bens e de divórcio decretados pelo Conservador do Registo Civil – que aqui está em causa), «*pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais*». Assim, Vanessa pode requerer inventário no juízo competente do tribunal judicial de comarca.

## CASO 23

**Xavier**, com domicílio em Seia, pretende intentar acção de divórcio (sem o consentimento do outro cônjuge) contra **Zulmira**, com domicílio na Guarda.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de família e menores dos tribunais de comarca (art. 122.º/1, al. *c*), da LOSJ, com a alteração introduzida pela citada Lei n.º 40-A/2016). Todavia, se não existir juízo com essa especialização no tribunal de comarca territorialmente competente ou se o(s) existente(s) não possuir (possuírem) competência territorial cabe aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (competência residual, art. 130.º/1, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 72.º do CPCivil, o domicílio do autor, Seia. Este município faz parte da comarca da Guarda (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca da Guarda (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca da Guarda não existe qualquer juízo de família e menores (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). Assim sendo, a competência para apreciar e julgar, em 1.ª instância, esta acção pertence ao **Juízo de Competência Genérica de Seia**, cuja área de competência territorial é constituída por este município (arts. 81.º/2 e 130.º/1 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 24

**Afonso**, sócio da sociedade comercial **Aniceto e Rui, L.da**, com sede em Águeda, pretende instaurar uma acção de anulação de uma deliberação tomada pela assembleia geral da referida sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2, da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *d*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 81.º/2 do CPCivil, a sede da sociedade, Águeda. Este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro existem dois juízos com essa especialização — o Juízo de Comércio de Aveiro e o Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo territorialmente competente é o **«Juízo de Comércio de Aveiro»**, (*«instalado provisoriamente em Anadia»*), em virtude de o município de Águeda fazer parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 25

**Bárbara**, residente em Aveiro, pretende requerer a insolvência da sociedade comercial **Noites de Luar, L.da**, com sede em Matosinhos.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, esse processo.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, a sede da sociedade devedora, Matosinhos. Este município faz parte da comarca do Porto (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca do Porto existem dois juízos com essa especialização — o Juízo de Comércio de Santo Tirso e o Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo territorialmente competente é o **«Juízo de Comércio de Santo Tirso**, em virtude de o município de Matosinhos fazer parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 26

**Banco Para Nós, S.A.**, com sede em Lisboa, pretende requerer a insolvência de **Camilo**, residente na Guarda.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais

de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ). Se, porém, não existir juízo de comércio no tribunal judicial competente, a competência pertencerá (atendendo a que se trata de processo especial) a um juízo local cível ou a um juízo de competência genérica (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, o domicílio do devedor, Guarda. Este município faz parte da comarca da Guarda, que aí tem a sua sede (cfr. Anexo II à LOSJ); nessa comarca é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca da Guarda (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca da Guarda não existe, no entanto, qualquer juízo de comércio (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). Em virtude disso, a competência para preparar e julgar esse processo, em 1.ª instância, pertence ao juízo local cível ou ao juízo de competência genérica territorialmente competente (dotado de competência residual nessa matéria — art. 130.º/1 da LOSJ): no caso apresentado, o **Juízo Local Cível da Guarda**, cuja área de competência territorial abrange esse município (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 27

**Diocleciano**, residente em Santa Maria da Feira, pretende requerer a insolvência da sociedade comercial **Construções Encosta do Castelo, S.A.**, com sede nessa cidade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, a sede da sociedade devedora, Santa Maria da Feira. Este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro existem dois juízos com essa especialização — o Juízo de Comércio de Aveiro e o Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo competente é o **Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis**, uma vez que o município de Santa Maria da Feira faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 28

A sociedade comercial **Metalurgia do Douro, S.A.**, com sede no Porto, pretende requerer a sua insolvência (pelo órgão social competente).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, a sede da sociedade devedora, Porto. Este município faz parte da comarca do Porto (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca do Porto existem dois juízos com essa especialização — o Juízo de Comércio de Santo Tirso e o Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo territorialmente competente é o **Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia**, uma vez que o município do Porto (juntamente com o de Vila Nova de Gaia) faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 29

**Etelvina**, sócia da sociedade comercial **Construções do Rio Este, L.da**, com sede em Braga, pretende instaurar uma acção de anulação de uma deliberação tomada pela assembleia geral da referida sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializa-

da, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2, da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *d*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 81.º/2 do CPCivil, a sede da sociedade, Braga. Este município faz parte da comarca de Braga (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Braga (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Braga existem dois juízos com essa especialização — o Juízo de Comércio de Guimarães e o Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). O juízo competente é o **Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão**, em virtude de o município de Braga fazer parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 30

**Francisco**, residente em Viseu, pretende requerer a insolvência da sociedade comercial **Estradas da Gândara, L.da**, com sede em Cantanhede.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra

ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, a sede da sociedade devedora, Cantanhede. Este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respetivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existe somente um juízo de comércio — o «**Juízo de Comércio de Coimbra**» (provisoriamente instalado em Montemor-o-Velho), cuja área de competência territorial corresponde a toda a comarca e, por isso, abrange o município de Cantanhede, sendo, pois, competente para preparar e julgar esse processo (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 31

**Guilhermina**, residente em Coimbra, pretende requerer a insolvência da sociedade comercial **Cerâmica Artística, L.da**, com sede nas Caldas da Rainha.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, a sede da sociedade devedora, Caldas da Rainha. Este município faz parte da comarca de Leiria (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Leiria existem dois juízos com essa especialização — o Juízo de Comércio de Leiria e o Juízo de Comércio de Alcobaça (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ) —, mas o territorialmente competente é o **Juízo de Comércio de Alcobaça**, em virtude de o município das Caldas da Rainha fazer parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 32

**Horácio**, residente em Aveiro, pretende requerer a insolvência da sociedade comercial **Douro Sul, S.A.**, com sede em Lamego.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instâ-

cia, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, a sede da sociedade devedora, Lamego. Este município faz parte da comarca de Viseu (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Viseu (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Viseu existe apenas um juízo de comércio, o **Juízo de Comércio de Viseu**, cuja área de competência territorial corresponde a toda a comarca e, por isso, abrange o município de Lamego, sendo, pois, competente para preparar e julgar esse processo (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 33

**Banco Velho, S.A.**, com sede em Lisboa, pretende requerer a insolvência da sociedade comercial **Metalurgia do Deserto, S.A.**, com sede no Montijo.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, a sede da sociedade devedora, Montijo. Este município faz parte da comarca de Lisboa (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa existem dois juízos com essa especialização — o Juízo de Comércio de Lisboa e o Juízo de Comércio do Barreiro (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ). O juízo territorialmente competente para apreciar e julgar (em 1.ª instância) esse processo é o **Juízo de Comércio do Barreiro**, uma vez que o município do Montijo faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 34

**Ismael**, residente em Estremoz, accionista da sociedade comercial **Transportes da Planície, S.A.**, com sede (e administração) em Évora, pretende instaurar acção de anulação de uma deliberação tomada pela assembleia geral da referida sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *d*), da LOSJ). Se, porém, não existir juízo de comércio no tribunal judicial competente, a competência pertencerá (porque se trata de acção que segue a forma do processo comum) ao juízo central cível, se o valor da causa for superior a € 50.000,00 (art. 117.º, n.º 2, da LOSJ, com remissão para a al. *a*) do n.º 1), e caberá ao juízo local cível ou ao juízo de competência genérica, se o valor da causa for igual ou inferior a € 50.000,00 (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante, nos termos do art. 81.º/2 do CP-Civil, é a sede da sociedade, Évora; este município faz parte da comarca de Évora, que aí tem a sua sede (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Évora (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Évora não existe qualquer juízo de comércio (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). A competência pertence, pois, ao **Juízo Central Cível de Évora**, se o valor da causa for superior a € 50.000,00, ou ao **Juízo Local Cível de Évora**, se o valor da causa for igual ou inferior a esse (arts. 81.º/2, 117.º/1, al. *a*), e 2, e 130.º/1 da LOSJ), uma vez que o município de Évora faz parte da área de competência territorial de ambos (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 35

**Caixa do Tejo, S.A.**, com sede em Lisboa, pretende requerer a insolvência da sociedade comercial **Artistas do Asfalto, S.A.**, com sede em Évora.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos

juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ). Se, porém, não existir juízo de comércio no tribunal judicial competente, a competência pertencerá (porque se trata processo especial) ao juízo local cível ou ao juízo de competência genérica (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, é a sede da sociedade devedora, Évora; este município faz parte da comarca de Évora, que aí tem a sua sede (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Évora (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Évora não existe qualquer juízo de comércio (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). A competência pertence, pois, **Juízo Local Cível de Évora** (arts. 81.º/2 e 130.º/1 da LOSJ), uma vez que o município de Évora faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 36

**Banco Duriense, S.A.**, com sede no Porto, pretende requerer a insolvência da sociedade comercial **Alma do Forte, S.A.**, com sede no município de Almeida.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para preparar e julgar, em 1.ª instância, esse processo.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence, em abstracto, aos juízos de comércio (art. 128.º/1, al. *a*), da LOSJ). Se, porém, não existir juízo de comércio no tribunal judicial competente, a competência pertencerá (porque se trata processo especial) ao juízo local cível ou ao juízo de competência genérica (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, é a sede da sociedade devedora, Almeida; este município faz parte da comarca da Guarda (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca da Guarda (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca da Guarda não existe qualquer juízo de comércio (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ). A competência pertence, pois, ao **Juízo de Competência Genérica de Almeida** (arts. 81.º/2 e 130.º/1 da LOSJ), cuja área de competência territorial é constituída por esse município (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 37

**Joaquim**, residente na Figueira da Foz, pretende instaurar contra a sociedade comercial **Pescas da Boa Viagem, L.da**, com sede na referida cidade, uma acção fundada na falta de pagamento das quantias devidas pela cessação do contrato de trabalho que tinha celebrado com a referida empresa.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (ou juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art.

80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTab., a sede da entidade patronal ou o domicílio do autor (relevando este, por ter cessado o contrato), Figueira da Foz. Este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existem dois juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho de Coimbra e o Juízo do Trabalho da Figueira da Foz (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); mas o territorialmente competente é o **Juízo do Trabalho da Figueira da Foz**, uma vez que este município faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 38

**Leandro**, residente em Moimenta da Beira, pretende instaurar contra a sociedade comercial **Os Lobos Nem Sempre Uivam, L.da**, com sede nesse município, uma acção destinada a obter o reconhecimento de que o contrato de trabalho com esta celebrado em 1 de Setembro de 2016 é um contrato sem termo.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., a sede da entidade patronal ou o domicílio do autor, Moimenta da Beira (em qualquer caso). Este município faz parte da comarca de Viseu (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Viseu (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Viseu existem dois juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho de Viseu e o Juízo do Trabalho de Lamego (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); mas o territorialmente competente é o **Juízo do Trabalho de Lamego**, uma vez que o município de Moimenta da Beira faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 39

**Marcelino**, residente na Marinha Grande, pretende instaurar contra a sociedade comercial **Moldes do Pinhal de Leiria, S.A.**, com sede nesse município, uma acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento de que foi alvo.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., a sede da entidade patronal ou o domicílio do autor, Marinha Grande (em qualquer caso). Este município faz parte da comarca de Leiria (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Leiria existem dois juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho de Leiria e o Juízo do Trabalho das Caldas da Rainha (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); mas o territorialmente competente é o **Juízo do Trabalho de Leiria**, uma vez que o município da Marinha Grande faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 40

**Nantília**, residente em Santo Tirso, pretende instaurar contra a sociedade comercial **Os Jesuítas em Pastel, Lda**, com sede nesse município, uma acção destinada a obter o reconhecimento de que o contrato de trabalho celebrado com esta em 1 de Agosto de 2016 é um contrato sem termo.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., a sede da entidade patronal ou o domicílio do autor, Santo Tirso (em qualquer caso). Este município faz parte da comarca do Porto (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca do Porto existem cinco juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho do Porto, o Juízo do Trabalho da Maia, o Juízo do Trabalho de Matosinhos, o Juízo do Trabalho de Valongo e o Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); mas o territorialmente competente é o **Juízo do Trabalho da Maia**, uma vez que o município de Santo Tirso faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 41

**Otília**, residente no município de Estarreja, pretende instaurar contra a sociedade **O Verdadeiro Pão-de-Ló, L.da**, com sede em Ovar, uma acção fundada na falta de pagamento das quantias que lhe são devidas em virtude da cessação do contrato de trabalho que tinha celebrado com essa sociedade comercial.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art.

80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., o domicílio do autor, Estarreja (em virtude de o contrato de trabalho já ter cessado). Este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro existem quatro juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho de Aveiro, o Juízo do Trabalho de Águeda, o Juízo do Trabalho de Oliveira de Azeméis e o Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); mas o competente para apreciar e julgar esta ação é o **Juízo do Trabalho de Aveiro**, uma vez que a sua área de competência territorial abrange o município de Estarreja (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 42

**Pedro**, residente no município de Trancoso, pretende instaurar contra a sociedade **Transportes Parentes do Bandarra, Lda**, com sede no mesmo município, uma ação fundada na falta de pagamento das quantias que lhe são devidas em virtude da cessação do contrato de trabalho que tinha celebrado com essa sociedade comercial.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa ação.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., o domicílio do autor, Trancoso (em virtude de o contrato de trabalho já ter cessado). Este município faz parte da comarca da Guarda (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca da Guarda (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca da Guarda existe apenas um juízo com essa especialização — o **Juízo do Trabalho da Guarda**, cuja área de competência territorial é constituída por toda a comarca (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); esse juízo é competente para apreciar e julgar esta ação, uma vez que o município de Trancoso faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 43

**Quirino**, residente no município de Nelas, pretende instaurar contra a sociedade comercial **Componentes e Acessórios de Automóveis, L.da**, com sede em Mangualde, uma acção fundada na falta de pagamento das quantias que lhe são devidas pela cessação do contrato de trabalho que tinha celebrado com essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art.

80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., o domicílio do autor, Nelas (por já ter cessado o contrato de trabalho). Este município faz parte da comarca de Viseu (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Viseu (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Viseu existem dois juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho de Viseu e o Juízo do Trabalho de Lamego (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo territorialmente competente para apreciar e julgar esta acção é o **Juízo do Trabalho de Viseu**, uma vez que o município de Nelas faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 44

**Rodrigo**, residente no município de Anadia, pretende instaurar contra a sociedade **Espumantes de Baco, L.da**, com sede nesse município, uma acção fundada na falta de pagamento das quantias que lhe são devidas em virtude da cessação do contrato de trabalho que tinha celebrado com essa sociedade comercial.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., o domicílio do autor, Anadia (em virtude de o contrato de trabalho já ter cessado). Este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro existem quatro juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho de Aveiro, o Juízo do Trabalho de Águeda, o Juízo do Trabalho de Oliveira de Azeméis e o Juízo do Trabalho de Santa Maria da Feira (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo competente para apreciar e julgar esta acção é o **Juízo do Trabalho de Águeda**, uma vez que a sua área de competência territorial abrange o município de Anadia (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 45

**Samuel**, residente no município de Mora, pretende instaurar contra a sociedade **Transportadora da Planície, L.da**, com sede no município de Montemor-o-Novo, uma acção fundada na falta de pagamento das quantias que lhe são devidas em virtude da cessação do contrato de trabalho que tinha celebrado com essa sociedade comercial.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., o domicílio do autor, Mora (em virtude de o contrato de trabalho já ter cessado). Este município faz parte da comarca de Évora (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Évora (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Évora existe somente um juízo com essa especialização, o **Juízo do Trabalho de Évora**, cuja área de competência territorial é constituída por toda a comarca (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); esse juízo é competente para apreciar e julgar esta ação, uma vez que o município de Mora faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 46

**Tânia**, residente em Lisboa, pretende instaurar contra a sociedade comercial **Hotelaria da Fonte Escura, S.A.**, com sede nesse município, uma ação para declaração da nulidade da sanção de repreensão registada que essa sociedade, para a qual trabalha (ao abrigo de um contrato de trabalho sem termo), lhe aplicou na semana passada, bem como para condenação da entidade patronal no pagamento de

uma indemnização pelos danos não patrimoniais que lhe têm sido causados pelo assédio moral do director do hotel.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.<sup>º</sup>/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.<sup>º</sup>/1 e 3, e art. 130.<sup>º</sup> da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.<sup>º</sup>/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.<sup>º</sup>/1, al. *b*, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.<sup>º</sup>/1 do CPTrab., a sede da entidade patronal ou o domicílio do autor, Lisboa (em qualquer caso). Este município faz parte da comarca de Lisboa (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (cfr. arts. 33.<sup>º</sup>/2 e 3, 43.<sup>º</sup>/3 e 79.<sup>º</sup> da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa estão criados três juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho de Lisboa, o Juízo

do Trabalho de Almada<sup>9</sup> e o Juízo do Trabalho do Barreiro (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo territorialmente competente para apreciar e julgar esta acção é o **Juízo do Trabalho de Lisboa**, uma vez que a sua área de competência territorial é constituída, precisamente, por esse município (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 47

**Urbino**, residente em Esposende, pretende instaurar contra a sociedade comercial **Metalúrgica do Cávado, S.A.**, com sede nesse município, uma acção para obter o reconhecimento de que o contrato de trabalho celebrado com esta em 1 de Outubro de 2016 é um contrato sem termo.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de

---

<sup>9</sup> Criado pelo art. 19.<sup>º</sup>, al. *a*), do Decreto-Lei n.º 38/2019, entrou em funcionamento em 1 de Setembro de 2020 (cfr. Portaria n.º 170/2020, de 13 de julho).

competência territorial alargada (art. 80.º, n.º 1, da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) pertence aos juízos do trabalho (art. 126.º/1, al. *b*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 14.º/1 do CPTrab., a sede da entidade patronal ou o domicílio do autor, Esposende (em qualquer caso). Este município faz parte da comarca de Braga (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Braga (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/3 e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Braga existem quatro juízos com essa especialização — o Juízo do Trabalho de Braga, o Juízo do Trabalho de Barcelos, o Juízo do Trabalho de Guimarães e o Juízo do Trabalho de Vila Nova de Famalicão (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo territorialmente competente para apreciar e julgar esta ação é o **Juízo do Trabalho de Barcelos**, uma vez que o município de Esposende faz parte da sua área de competência territorial (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 48

**Vitorino**, residente na Figueira da Foz, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 70.000,00, contra a companhia de seguros **O Seguro Morreu de Velho, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Pampilhosa da Serra.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializa-

da, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 70.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — superior a € 50.000,00) pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Pampilhosa da Serra; este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existe apenas um juízo central cível, o **Juízo Central Cível de Coimbra**, cuja competência territorial abrange toda a comarca de Coimbra (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); é esse, pois, o juízo ao qual cabe a preparação e o julgamento desta acção, uma vez que a respectiva área de competência territorial abrange o município de Pampilhosa da Serra (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 49

**Xisto**, residente em Oliveira do Hospital, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 40.000,00, contra a companhia de seguros **O Seguro Morreu de Velho, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Pampilhosa da Serra.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 40.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — não superior a € 50.000,00) não pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*, da LOSJ), mas aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica, que possuem competência residual alternativa em matéria cível (art. 130.º/1 da LOSJ), sem prejuízo da realização do julgamento em algum juízo de proximidade (art. 130.º/5, al. *a*, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Pampilhosa da Serra; este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribu-

nal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existem alguns juízos locais cíveis e vários juízos de competência genérica; o juízo competente para a **preparação** desta acção é o **Juízo de Competência Genérica da Lousã**, uma vez que a sua área de competência territorial abrange o município de Pampilhosa da Serra (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ), devendo ser aí instaurada a acção. Todavia, o seu  **julgamento** será realizado no **Juízo de Proximidade de Pampilhosa da Serra** (cfr. art. 82.º/5 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 50

**Zamorano**, residente em Vila Nova de Gaia, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 65.000,00, contra a companhia de seguros  **Viajar com Segurança, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Vila do Conde.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais

de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 65.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — superior a € 50.000,00) pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Vila do Conde; este município faz parte da comarca do Porto (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca do Porto existem três juízos centrais cíveis — o Juízo Central Cível do Porto, o Juízo Central Cível da Póvoa de Varzim e o Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo ao qual cabe a preparação e o julgamento desta acção é o **Juízo Central Cível da Póvoa de Varzim**, cuja área de competência territorial inclui o município de Vila do Conde (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 51

**Alzira**, residente no Porto, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 35.000,00, contra a companhia de seguros **Viajar com Segurança, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Vila do Conde.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art.

80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ), sem prejuízo da realização do julgamento em algum juízo de proximidade (art. 130.º/5, al. *a*), da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 35.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor) não pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ), mas aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (que possuem competência residual alternativa em matéria cível), em virtude de esse valor não ser superior a € 50.000,00 (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Vila do Conde; este município faz parte da comarca do Porto (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

Entre os diversos juízos em que se desdobra o Tribunal Judicial da Comarca do Porto existem vários juízos locais cíveis (neste tribunal, não há nenhum juízo de competência genérica), um dos quais é, agora, o **Juízo Local Cível de Vila do Conde**<sup>10</sup>; esse juízo é o competente para apreciar e julgar a presente acção, uma vez que a sua área de competência territorial é constituída, precisamente, pelo município de Vila do Conde (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

---

<sup>10</sup> Criado pelo art. 26.º, al. *d*), do citado Decreto-Lei n.º 38/2019, entrou em funcionamento no dia 23 de abril de 2019, nos termos do disposto no art. 45.º/1 desse diploma.

## CASO 52

**Benedita**, residente em Pombal, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 35.000,00, contra a companhia de seguros **A Prudência ao Volante, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Soure.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art.

80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ), sem prejuízo da realização do julgamento em algum juízo de proximidade (art. 130.º/5, al. *a*), da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 35.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor) não pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ), mas aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (que possuem competência residual alternativa em matéria cível), em virtude de esse valor não ser superior a € 50.000,00 (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Soure; este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existem alguns juízos locais cíveis e vários juízos de competência genérica; um destes é, agora, o **Juízo de Competência Genérica de Soure**<sup>11</sup>; esse juízo é o competente para apreciar e julgar a presente acção, uma vez que a sua área de competência territorial é constituída, exactamente, pelo município de Soure (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

---

<sup>11</sup> Criado pelo art. 10.º do referido Decreto-Lei n.º 38/2019, entrou em funcionamento no dia 23 de abril de 2019, nos termos do disposto no art. 45.º/1 desse diploma.

## CASO 53

**Custódio**, residente em Aveiro, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 120.000,00, contra a companhia de seguros **Estrada da Vida, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município das Caldas da Rainha.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art.

80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 120.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — superior a € 50.000,00) pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ.

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Caldas da Rainha; este município faz parte da comarca de Leiria (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Leiria existe apenas um juízo central cível, o **Juízo Central Cível de Leiria**, cuja competência territorial abrange toda a comarca de Leiria (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); é esse, pois, o juízo ao qual cabe a preparação e o julgamento desta acção, uma vez que a respectiva área de competência territorial abrange o município das Caldas da Rainha (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 54

**Duarte**, residente em Coimbra, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 80.000,00, contra a companhia de seguros **Toda a Prudência é Pouca, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Espinho.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 80.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — superior a € 50.000,00) pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Espinho; este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro há dois juízos centrais cíveis — o Juízo Central Cível de Aveiro e o Juízo Central Cível

de Santa Maria da Feira (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo competente para a preparação e o julgamento desta acção é o **Juízo Central Cível de Santa Maria da Feira**, uma vez que a sua área de competência territorial abrange o município de Espinho (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 55

**Eduarda**, residente no município de Santa Comba Dão, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 42.000,00, contra a companhia de seguros **Seguros do Douro, S.A.**, com sede no Porto, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Vouzela.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 42.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — não superior a € 50.000,00) não pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*, da LOSJ), mas aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica, que possuem competência residual alternativa em matéria cível (art. 130.º/1 da LOSJ), sem prejuízo da realização do julgamento em algum juízo de proximidade (art. 130.º/5, al. *a*, da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Vouzela; este município faz parte da comarca de Viseu (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Viseu (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Viseu existem alguns juízos locais cíveis e vários juízos de competência genérica; o juízo competente para a **preparação** desta acção é o **Juízo de Competência Genérica de São Pedro do Sul**, uma vez que a sua área de competência territorial abrange o município de Vouzela (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ), devendo ser aí instaurada a acção. Todavia, o seu **julgamento** será realizado no **Juízo de Proximidade de Vouzela** (cfr. art. 82.º/5 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 56

**Faustino**, residente no município de Viseu, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 10.000,00, contra a companhia de seguros **Seguros do Mondego, S.A.**, com sede em Coimbra, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Gouveia.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «hierarquizados para efeito de recurso»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializa-

da, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 10.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — não superior a € 50.000,00) não pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ), mas aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica, que possuem competência residual alternativa em matéria cível (art. 130.º/1 da LOSJ), sem prejuízo da realização do julgamento em algum juízo de proximidade (art. 130.º/5, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Gouveia; este município faz parte da comarca da Guarda (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca da Guarda (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca da Guarda existe um juízo local cível (o da Guarda) e vários juízos de competência genérica; o juízo competente para a preparação e julgamento desta acção é o **Juízo de Competência Genérica de Gouveia**, cuja área de competência territorial é constituída, precisamente, pelo município de Gouveia (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 57

**Gualter**, residente em Lisboa, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 12.000,00, contra a companhia de seguros **A Prudência Ainda Está Viva, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Óbidos.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializa-

da, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 35.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor) não pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ), mas aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (que possuem competência residual alternativa em matéria cível), em virtude de esse valor não ser superior a € 50.000,00 (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Óbidos; este município faz parte da comarca de Leiria (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Leiria existem alguns juízos locais cíveis e vários juízos de competência genérica (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo competente para apreciar e julgar esta acção é o **Juízo Local Cível das Caldas da Rainha**, uma vez que a sua área de competência territorial abrange o município de Óbidos (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 58

**Henrique**, residente no Porto, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 17.000,00, contra a companhia de seguros **O Seguro dos Cautelosos, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Vila Nova de Poiares.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializa-

da, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 17.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor) não pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ), mas aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica (que possuem competência residual alternativa em matéria cível), em virtude de esse valor não ser superior a € 50.000,00 (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Vila Nova de Poiares; este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existem alguns juízos locais cíveis e vários juízos de competência genérica (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo competente para apreciar e julgar esta acção é o **Juízo de Competência Genérica de Penacova**, de cuja área de competência territorial faz parte o município de Vila Nova de Poiares (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 59

**lolanda**, residente em Fafe, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 80.000,00, contra a companhia de seguros **A Segurança na Estrada, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Celorico de Basto.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.<sup>º</sup>/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.<sup>º</sup>/1 e 3, e art. 130.<sup>º</sup> da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 80.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — superior a € 50.000,00) pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Celorico de Basto; este município faz parte da comarca de Braga (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Braga (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Braga há dois juízos centrais cíveis — o Juízo Central Cível de Braga e o Juízo Central Cível de Guimarães (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ); o juízo ao qual cabe a preparação e o julgamento desta acção é o **Juízo Central Cível de Guimarães**, cuja competência territorial abrange o município de Celorico de Basto (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 60

**Juvenal**, residente em Santarém, pretende instaurar uma acção com processo de declaração comum, com o valor de € 60.000,00, contra a companhia de seguros **O Seguro da Circulação Prudente, S.A.**, com sede em Lisboa, cuja causa de pedir corresponde a acidente de viação ocorrido no município de Estremoz.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Trata-se de matéria cível e estamos perante uma acção declarativa cível a que corresponde processo comum (art. 546.º/1 e 2, parte final, do CPCivil) com o valor de € 60.000,00. Assim sendo, a competência (em razão da matéria, da forma de processo e do valor — superior a € 50.000,00) pertence aos juízos centrais cíveis (art. 117.º/1, al. *a*), da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 71.º/2 do CPCivil, o lugar onde ocorreu o facto gerador da responsabilidade civil extracontratual, Estremoz; este município faz parte da comarca de Évora (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Évora (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Évora existe apenas um juízo central cível, o **Juízo Central Cível de Évora**, cuja competência territorial abrange toda a comarca de Évora (cfr. art. 81.º/2 da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ); é esse, pois, o juízo ao qual cabe a preparação e o julgamento desta acção, uma vez que a respectiva área de competência territorial inclui o município de Estremoz (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 61

**Leonardo**, residente no município de Ovar, na qualidade de interessado na partilha da herança que ficou por morte do pai, falecido (no estado de viúvo) no município de Santa Maria da Feira (onde residia habitualmente), pretende requerer inventário judicial para partilha da herança, uma vez que dois co-interessados na partilha (igualmente filhos do autor da sucessão) estão ausentes em parte incerta.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.<sup>º</sup>/1 da CRep. e art. 40.<sup>º</sup>/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.<sup>º</sup>/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.<sup>a</sup> instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.<sup>º</sup>/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art.

80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) não pertence aos juízos de família e menores, pois estes apenas são competentes para os inventários instaurados para a partilha dos bens comuns do casal na sequência de «*separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil*» assim como «*nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos*» (art. 122.º/2 da LOSJ)<sup>12</sup> – e não, também, para os inventários cuja finalidade seja a de «*[f]azer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens*» que constituem a herança ou a de «*[r]elacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança*» (art. 1082.º, als. a) e b), do CPCivil<sup>13</sup>)<sup>14</sup>. Tratando-se de matéria cível e sendo o processo de inventário um processo especial (como resulta da sua disciplina no Título XVI do Livro V do CPCivil – «*Dos processos especiais*»), a competência para a sua apreciação e julgamento pertence aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica, que possuem competência residual

---

<sup>12</sup> Cfr. *supra*, «CASO 22».

<sup>13</sup> Na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/2019 (cit. na nota 8).

<sup>14</sup> No que aqui nos interessa, o art. 1083.º/1, al. a), do CPCivil (na versão resultante do diploma legal mencionado na nota anterior) estabelece que «*[o] processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais*» quando se verifique algum dos casos previstos nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 2102.º do CCivil – ou seja, «*[q]uando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária*» [al. b)] ou quando «*algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo*» [al. c)]. Saliente-se, porém, que, mesmo não se verificando qualquer das hipóteses previstas no n.º 1 do art. 1083.º do CPCivil, o interessado em requerer o inventário sempre podia optar por o fazer nos tribunais judiciais, em alternativa aos cartórios notariais (art. 1083.º/2 CPCivil, também na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/2019).

alternativa em matéria cível (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 72.º-A/1 do CPCivil, o «*lugar da abertura da sucessão*» (que, segundo o art. 2031.º do CCivil, é o do último domicílio do autor da sucessão), Santa Maria da Feira; este município faz parte da comarca de Aveiro (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro existem alguns juízos locais cíveis e vários juízos de competência genérica; o juízo competente para a preparação e julgamento desta acção é o **Juízo Local Cível de Santa Maria da Feira**, cuja área de competência territorial é constituída pelo município de Santa Maria da Feira (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

## CASO 62

**Marcolino**, residente no município da Lousã, na qualidade de interessado na partilha da herança que ficou por morte do pai, falecido (no estado de viúvo) no município de Condeixa-a-Nova (onde também residia habitualmente), pretende requerer inventário judicial para partilha da herança, uma vez que um dos co-interessados na partilha (igualmente filho do autor da sucessão) está ausente em parte incerta.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição dos tribunais judiciais, por se tratar de matéria cível e o seu conhecimento não pertencer a outra ordem jurisdicional (art. 211.º/1 da CRep. e art. 40.º/1 da LOSJ).

O tribunal competente é o tribunal de comarca, uma vez que não se trata de matéria em que seja competente algum dos tribunais de competência territorial alargada (art. 80.º/1 da LOSJ), nem dos casos excepcionais em que a competência pertence, em 1.ª instância, ao STJ ou aos tribunais da Relação (competência «em razão da hierarquia», embora o art. 42.º/1 da LOSJ apenas disponha que os tribunais judiciais estão «*hierarquizados para efeito de recurso*»).

Cada um dos tribunais de comarca (que são, simultaneamente, de competência genérica e de competência especializada — cfr. art. 80.º/2 da LOSJ) desdobra-se em juízos, de competência especializada, na concepção do legislador, e de competência genérica, além dos juízos de proximidade (art. 81.º/1 e 3, e art. 130.º da LOSJ).

Neste caso, a competência em razão da matéria (art. 40.º/2 da LOSJ) não pertence aos juízos de família e menores, pois estes apenas são competentes para os inventários instaurados para a partilha dos bens comuns do casal na sequência de «*separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil*» assim como «*nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos*» (art. 122.º/2 da LOSJ)<sup>15</sup> — e não, também, para os inventários cuja finalidade seja a de «*[f]azer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens*» que constituem a herança ou a de «*[r]elacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança*» (art. 1082.º/, als. a) e b), do CPCivil<sup>16</sup>)<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Cfr. *supra*, «CASO 22».

<sup>16</sup> Na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/2019 (cit. na nota 8).

<sup>17</sup> No que aqui nos interessa, o art. 1083.º/1, al. a), do CPCivil (na versão

Tratando-se de matéria cível e sendo o processo de inventário um processo especial (como resulta da sua disciplina no Título XVI do Livro V do CPCivil – «*Dos processos especiais*»), a competência para a sua apreciação e julgamento pertence aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica, que possuem competência residual alternativa em matéria cível (art. 130.º/1 da LOSJ).

O factor de conexão relevante para a determinação da competência territorial é, nos termos do art. 72.º-A/1 do CPCivil, o «*lugar da abertura da sucessão*» (que, segundo o art. 2031.º do CCivil, é o do último domicílio do autor da sucessão), Condeixa-a-Nova; este município faz parte da comarca de Coimbra (cfr. Anexo II à LOSJ), na qual é competente o respectivo tribunal, o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra (cfr. arts. 33.º/2 e 3, 43.º/1, parte final, e 79.º da LOSJ e mapa III anexo ao ROFTJ).

No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra existem alguns juízos locais cíveis e vários juízos de competência genérica; o juízo competente para a preparação desta ação é o **Juízo de Competência Genérica de Condeixa-a-Nova**, cuja área de competência territorial é constituída pelo município de Condeixa-a-Nova (cfr. mapa III anexo ao ROFTJ).

---

resultante do diploma legal mencionado na nota anterior) estabelece que «[o] processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais» quando se verifique algum dos casos previstos nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 2102.º do CCivil – ou seja, «[q]uando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária» [al. b)] ou quando «algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo» [al. c)]. Saliente-se, porém, que, mesmo não se verificando qualquer das hipóteses previstas no n.º 1 do art. 1083.º do CPCivil, o interessado em requerer o inventário sempre podia optar por o fazer nos tribunais judiciais, em alternativa aos cartórios notariais (art. 1083.º/2 CPCivil, também na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/2019).



## SECÇÃO II

### COMPETÊNCIA EM VIA DE RECURSO

#### CASO 1

A **Associação Portuguesa de Ensino dos Futuros Ases do Volante**, devidamente representada, impugnou judicialmente a decisão da Autoridade da Concorrência que a condenou na coima de € 400.000,00 pela prática da contra-ordenação p. e p. pelo art. 9.º/1, al. *a*, e 68.º/1, al. *a*, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio («Novo Regime Jurídico da Concorrência»). O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) manteve a condenação da **Associação Portuguesa de Ensino dos Futuros Ases do Volante**. Esta, não se conformando com a decisão, pretende recorrer.

Qual o tribunal competente para o julgamento do recurso da decisão do TCRS? Através de que secção?

## RESOLUÇÃO

A sentença foi proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, com sede em Santarém, tribunal de 1.ª instância que é um dos tribunais de competência territorial alargada, dotado, por isso, de competência especializada (cfr. art. 83.º/1, 2 e 3, al. *b*), da LOSJ, Anexo III a esta e mapa IV anexo ao ROFTJ). O tribunal competente para julgar o recurso é um tribunal da Relação (arts. 67.º/1, 1.ª parte, e 73.º, al. *a*), da LOSJ), mais concretamente, aquele a que o TCRS se encontra subordinado hierarquicamente (desde o dia 27 de Agosto de 2013), por força do disposto no art. 188.º/5 da LOSJ: o **Tribunal da Relação de Lisboa**<sup>18</sup>.

O julgamento do recurso é feito em secção, segundo a sua especialização. Como existe no Tribunal Relação de Lisboa uma **secção de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão**, criada pela Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto, com a nova redacção do art. 67.º/5 da LOSJ, à qual são distribuídos os recursos das decisões proferidas nas «causas previstas nos artigos 111.º e 112.º», o julgamento cabe a esta secção.

---

<sup>18</sup> Esse critério especial afasta a aplicação do critério geral de subordinação representado pela sede do tribunal de cuja decisão se recorre, nos termos do qual seria competente o Tribunal da Relação de Évora (como aconteceu até ao dia 26 de Agosto de 2013), em virtude de o TCRS ter a sua sede em Santarém e de este município ser a sede da comarca de Santarém, que pertence à área de competência territorial do Tribunal da Relação de Évora (cfr. anexos I e II à LOSJ e os mapas II e III anexos ao ROFTJ).

## CASO 2

**Lourenço** instaurou no Juízo de Família e Menores de Braga uma acção de investigação da paternidade contra **Manuel** (pretenso pai), residente em Braga. A acção foi julgada improcedente. Inconformado, **Lourenço** pretende interpor recurso da decisão (quanto à matéria de facto e à matéria de direito).

Qual o tribunal competente para julgar esse recurso? Através de que secção?

### RESOLUÇÃO

Neste caso, como a sentença foi proferida por um dos juízos de família e menores do Tribunal Judicial da Comarca de Braga (tribunal de 1.ª instância), o Juízo de Família e Menores de Braga, a competência para conhecer do recurso (de apelação), interposto pela parte principal vencida — admissível em virtude de o valor da causa ser superior a € 5.000,00 (é de € 30.000,01 — cfr. art. 303.º/1 do CPCivil) —, pertence a um tribunal da Relação, através de uma das secções cíveis, por ainda não haver qualquer secção de família e menores nos tribunais da Relação (arts. 42.º/2, 2.ª parte, 44.º/1, 2.ª parte, 67.º/1, 1.ª parte, 4 e 7, 73.º, al. *a*), e 54.º/1 da LOSJ, o último aplicável por remissão do art. 74.º/1, e arts. 629.º/1, 631.º/1 e 644.º/1, al. *a*), do CPCivil).

O tribunal territorialmente competente é determinado em função da subordinação hierárquica daquele de que se recorre (art. 83.º do CPCivil), definida pela sede deste (salvo no caso previsto no art. 188.º/5 da LOSJ). No caso apresentado, o Tribunal Judicial da Comarca de Braga tem a sua sede no município de Braga, sede da comarca de Braga, que integra a área de competência territorial do **Tribunal da Relação de Guimarães**; assim, é este o tribunal da Relação competente para conhecer do recurso, **por uma das três secções cíveis** que nele existem<sup>19</sup>, entre as quais se procederá à distribuição<sup>20</sup>, sendo o julgamento do recurso efectuado por três juízes, o relator e dois adjuntos (cfr. arts. 43.º/2, 67.º/1, 2.ª parte, 4 e 7, 54.º/1 e 56.º/1 da LOSJ, os dois últimos aplicáveis por remissão do art. 74.º/1, anexos I e II à LOSJ — que fazem parte integrante desta, como estatui o art. 32.º/2 —, arts. 203.º, 204.º, 213.º e 214.º do CPCivil e mapas II e III anexos ao ROFTJ).

---

<sup>19</sup> A 3.ª secção cível deste tribunal da Relação foi criada por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sua reunião de 01-06-2021, sob proposta da Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães (ao abrigo do disposto no art. 149.º/1, al. s) do EMJ).

<sup>20</sup> O art. 67.º/7 da LOSJ, na redacção (muito deficiente) que lhe foi dada pela Lei n.º 57/2025, de 24 de julho (art. 4.º), consagra, no entanto, a possibilidade de o Conselho Superior da Magistratura deliberar, sob proposta do presidente do respectivo tribunal da Relação, que as «causas relativas às restantes matérias previstas no n.º 4 e não abrangidas pelo número anterior» serem «sempre distribuídas à mesma secção cível, quando o volume ou complexidade do serviço não justifiquem a criação da respetiva secção», como é, inegavelmente, o caso da matéria de «família e menores»; a previsão do n.º 7 abrange também a «matéria social» e a «matéria de comércio», mas para esta há previsão específica no n.º 8 e quanto à matéria social, existindo presentemente uma secção em cada tribunal, a possibilidade de distribuição sempre à mesma secção cível só tem sentido na eventualidade de deixar de existir secção social em algum dos tribunais da Relação.

## CASO 3

Na sequência de comunicação que lhe foi enviada pela entidade patronal, sobre a cessação (por caducidade) do contrato a termo com ela celebrado, **Nuno**, residente em Albufeira, instaurou contra a sociedade **Turismo de Qualidade, L.da**, com sede e instalações comerciais nesse concelho, no Juízo do Trabalho de Portimão, uma acção na qual pedia, nomeadamente, que a ré fosse condenada a reconhecer que o contrato de trabalho entre aquele e esta era um contrato sem termo (por serem falsos os motivos invocados para a celebração de um contrato a termo). A acção foi julgada procedente, mas a Ré não se conforma e pretende recorrer.

Qual o tribunal competente para julgar esse recurso? Através de que secção?

## RESOLUÇÃO

Neste caso, como a sentença foi proferida por um dos dois juízos do trabalho do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, o Juízo do Trabalho de Portimão, a competência para conhecer do recurso (de apelação), interposto pela parte vencida — que era legalmente admissível —, pertence a um tribunal da Relação, através da secção social (arts. 42.º/2, 2.ª parte, 44.º/1, 2.ª parte, 67.º/1, 1.ª parte, 73.º, al. *a*), e 54.º/1 da LOSJ, o último aplicável *ex vi* do art. 74.º/1).

O tribunal territorialmente competente é determinado em função da subordinação hierárquica daquele de que se recorre (art. 83.º do CPCivil), definida pela sede deste (salvo no caso previsto no art. 188.º/5 da LOSJ). Neste caso, o Tribunal Judicial da Comarca de Faro tem a sua sede no município de Faro, sede da comarca de Faro, que é uma das que fazem parte da área de competência territorial do **Tribunal da Relação de Évora**; assim, é este o tribunal da Relação competente para conhecer do recurso, **pela secção social** que nele existe, sendo o julgamento do recurso efectuado por três juízes, o relator e dois adjuntos (cfr. arts. 43.º/2, 67.º/1, 2.ª parte, 54.º/1 e 56.º/1 da LOSJ, os dois últimos aplicáveis por remissão do art. 74.º/1, anexos I e II à LOSJ — que fazem parte integrante desta, como estatui o art. 32.º/2 — e mapas II e III anexos ao ROFTJ).

## CASO 4

**Olinda**, residente em Sever do Vouga, propôs contra **Paulo** (também residente nesse município), no Juízo de Família e Menores de Aveiro, acção de anulação do casamento civil que haviam celebrado em 2012. A acção foi julgada improcedente. **Olinda**, não se conformando com a decisão, pretende recorrer.

Qual o tribunal competente para o julgamento do recurso? Através de que secção?

## RESOLUÇÃO

Neste caso, a sentença foi proferida por um dos cinco juízos de família e menores do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, o Juízo de Família e Menores de Aveiro. O tribunal competente para julgar

o recurso (de apelação), interposto pela parte vencida — admissível em virtude de o valor da causa ser superior a € 5.000,00 (é de € 30.000,01 — cfr. arts. 303.º/1 do CPCivil) —, é um tribunal da Relação, através de uma das suas secções cíveis, por ainda não haver secções de família e menores nesses tribunais (cfr. arts. 42.º/2, 2.ª parte, 44.º/1, 2.ª parte, 67.º/1, 1.ª parte, e 4, 73.º, al. *a*), e 54.º/1 da LOSJ, o último aplicável por remissão do art. 74.º/1, e arts. 629.º/1, 631.º/1 e 644.º/1, al. *a*, do CPCivil).

O tribunal territorialmente competente é determinado em função da subordinação hierárquica daquele de que se recorre (art. 83.º do CPCivil), definida pela sede deste (salvo no caso previsto no art. 188.º/5 da LOSJ). No caso apresentado, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro tem a sua sede no município de Aveiro, sede da comarca de Aveiro, que faz parte da área de competência territorial do **Tribunal da Relação do Porto**; assim, é este o tribunal da Relação competente para conhecer do recurso, **por uma das suas três secções cíveis**, entre as quais se procederá à distribuição (ou por aquela a que tenha sido determinada a distribuição, nos termos do disposto no art. 67.º/7<sup>21</sup>), sendo o julgamento do recurso efectuado por três juízes, o relator e dois adjuntos (cfr. arts. 43.º/2, 67.º/1, 2.ª parte, 4 e 7, 54.º/1 e 56.º/1 da LOSJ, os dois últimos aplicáveis por remissão do art. 74.º/1, anexos I e II à LOSJ — que fazem parte integrante desta, como estatui o art. 32.º/2 —, arts. 203.º, 204.º, 213.º e 214.º do CPCivil e mapas II e III anexos ao ROFTJ).

---

<sup>21</sup> Cfr. *supra*, nota 20.

## CASO 5

**Quitéria**, com domicílio em Mangualde, instaurou no Juízo de Família e Menores de Viseu acção de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge (divórcio litigioso) contra o marido, **Rufino**, residente no município de Nelas. A acção foi julgada improcedente. **Quitéria**, não se conformando com a sentença, pretende recorrer.

Qual o tribunal competente para o julgamento do recurso? Através de que secção?

### RESOLUÇÃO

Neste caso, a sentença foi proferida por um dos dois juízos de família e menores do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, o Juízo de Família e Menores de Viseu. O tribunal competente para julgar o recurso (de apelação) — admissível em virtude de o valor da causa ser superior a € 5.000,00 (é de € 30.000,01 — cfr. art. 303.º/1 do CPCivil) — é um tribunal da Relação, através de uma das suas secções cíveis, por ainda não haver secções de família e menores nesses tribunais (cfr. arts. 42.º/2, 2.ª parte, 44.º/1, 2.ª parte, 67.º/1, 1.ª parte, e 4, 73.º, al. *a*), e 54.º/1 da LOSJ — o último aplicável por remissão do art. 74.º/1 — e arts. 629.º/1, 631.º/1 e 644.º/1, al. *a*), do CPCivil).

O tribunal territorialmente competente é determinado em função da subordinação hierárquica daquele de que se recorre (art. 83.º do CPCivil), definida pela sede deste (salvo no caso previsto no art. 188.º/5 da LOSJ). No caso apresentado, o Tribunal Judicial da

Comarca de Viseu tem a sua sede no município de Viseu, sede da comarca de Viseu, que faz parte da área de competência territorial do **Tribunal da Relação de Coimbra**; assim, é este o tribunal da Relação competente para conhecer do recurso, **por uma das suas três secções cíveis**, entre as quais se procederá à distribuição (ou por aquela a que tenha sido determinada a distribuição, nos termos do disposto no art. 67.º/7<sup>22</sup>), sendo o julgamento do recurso efectuado por três juízes, o relator e dois adjuntos (cfr. art. 43.º/2, o art. 67.º/1, 2.ª parte, 54.º/1 e 56.º/1 da LOSJ, os dois últimos aplicáveis por remissão do art. 74.º/1, os anexos I e II à LOSJ — que fazem parte integrante desta, como estatui o art. 32.º/2 —, arts. 203.º, 204.º, 213.º e 214.º do CPCivil e mapas II e III anexos ao ROFTJ).

## CASO 6

**Sérgio**, residente em Coimbra, instaurou no Juízo Central Cível de Leiria uma acção com processo de declaração comum contra a companhia de seguros **Viagens Tranquilas, S.A.**, com sede em Lisboa, pedindo a condenação desta no pagamento de uma indemnização € 120.000,00 pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe foram causados em acidente de viação ocorrido no município de Pombal. Na sentença, a ré foi condenada a pagar ao autor uma indemnização de € 75.000,00. Mas o autor não se conforma com a decisão e pretende recorrer.

Qual o tribunal competente para o julgamento do recurso? Através de que secção?

---

<sup>22</sup> Cfr. *supra*, nota 20.

## RESOLUÇÃO

No caso apresentado, a sentença foi proferida pelo único juízo central cível do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, o Juízo Central Cível de Leiria. O tribunal competente para julgar o recurso (de apelação) — que é admissível, atendendo ao valor da causa (€ 120.000,00), muito superior à alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância (que é de € 5.000,00), e ao valor da sucumbência do autor (€ 45.000,00) — é um dos tribunais da Relação, através de uma das suas secções cíveis (cfr. arts. 42.º/2, 2.ª parte, 44.º/1, 2.ª parte, 67.º/1, 1.ª parte, 73.º, al. *a*), 54.º/1 e 56.º/1 da LOSJ, os dois últimos aplicáveis por remissão do art. 74.º/1, e arts. 629.º/1, 631.º/1 e 644.º/1, al. *a*), do CPCivil).

O tribunal territorialmente competente é determinado em função da subordinação hierárquica daquele de que se recorre (art. 83.º do CPCivil), definida pela sede deste (salvo no caso previsto no art. 188.º/5 da LOSJ). Neste caso, o Tribunal Judicial da Comarca de Leiria tem a sua sede no município de Leiria, sede da comarca de Leiria, que faz parte da área de competência territorial do **Tribunal da Relação de Coimbra**; assim, é este o tribunal da Relação competente para conhecer do recurso, **por uma das suas três secções cíveis**, entre as quais se procederá à distribuição, sendo o julgamento do recurso efectuado por três juízes, o relator e dois adjuntos (cfr. art. 43.º/2, o art. 67.º/1, 2.ª parte, e art. 56.º/1 da LOSJ, este aplicável por remissão do art. 74.º/1, o Anexo I à LOSJ — que faz parte integrante desta, como estatui o art. 32.º/2 —, arts. 203.º, 204.º, 213.º e 214.º do CPCivil e mapas II e III anexos ao ROFTJ).

## CASO 7

A requerimento de **Crédito do Melhor — Sociedade Financeira, S.A.**, com sede em Cascais, o Juízo de Comércio de Sintra declarou a insolvência da sociedade comercial **Construções Modernas, L.da**, com sede em Oeiras (cujo activo era de cem mil euros). Não se conformando com a sentença, **Tito**, sócio da sociedade cuja insolvência foi declarada, pretende dela interpor recurso, com fundamento em que, face aos elementos de facto apurados e dados como assentes no processo, não devia ter sido proferida.

Qual o tribunal competente para o julgamento do recurso? Através de que secção?

### RESOLUÇÃO

No caso apresentado, a sentença foi proferida pelo único juízo de comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, o Juízo de Comércio de Sintra (competente, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, por a sociedade devedora ter a sua sede no município de Oeiras e tal juízo ter como área de competência territorial a comarca de Lisboa Oeste, de que o município de Oeiras faz parte, como resulta do mapa III anexo ao ROFTJ). O tribunal competente para julgar o recurso (de apelação) — que é admissível, atendendo a que o valor da causa (€ 100.000,00, valor do activo da sociedade devedora indicado na petição), é superior à alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância.

cia (que é de € 5.000,00) — é um dos tribunais da Relação, através da secção de comércio, se nele existir, ou de uma das suas secções cíveis, que será sempre a mesma (cfr. arts. 42.º/2, 2.ª parte, 44.º/1, 2.ª parte, 67.º/3, 4 e 6, 73.º, al. *a*), da LOSJ, arts. 15.º, 40.º/1, al. *f*, e 42.º/1 do CIRE, e art. 629.º/1 do CPCivil, subsidiariamente aplicável, nos termos do disposto no art. 17.º do CIRE).

O tribunal da Relação territorialmente competente é determinado em função da subordinação hierárquica daquele de que se recorre (art. 83.º do CPCivil), definida pela sede deste (salvo no caso previsto no art. 188.º/5 da LOSJ). Neste caso, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste tem a sua sede no município de Sintra, sede da comarca de Lisboa Oeste, que faz parte da área de competência territorial do **Tribunal da Relação de Lisboa**; assim, é este o tribunal da Relação competente para conhecer do recurso, pela **secção de comércio** que nele existe<sup>23</sup>, sendo o julgamento do recurso efectuado por três juízes, o relator e dois adjuntos (cfr. arts. 43.º/2, 67.º/3, 4 e 6, 73.º, al. *a*), e 56.º/1 da LOSJ, o último aplicável *ex vi* do art. 74.º/1, os anexos I e II à LOSJ — que fazem parte integrante desta, como estatui o art. 32.º/2 — e os mapas II e III anexos ao ROFTJ).

---

<sup>23</sup> A secção de comércio do Tribunal da Relação de Lisboa foi instalada por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sua reunião de 23-02-2021, sob proposta da Presidente do referido Tribunal (ao abrigo do disposto no art. 67.º/4 da LOSJ), tendo sido fixado o dia 1 de Abril de 2021 como data da instalação.

## CASO 8

A requerimento de **Créditos do Caima — Sociedade Financeira, S.A.**, com sede em Vila Nova de Gaia, o Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis declarou a insolvência da sociedade comercial **Construções Solarengas, L.da**, com sede em Santa Maria da Feira (cujo activo era de cento e cinquenta mil euros). Não se conformando com a sentença, **Urbalino**, credor da sociedade cuja insolvência foi declarada, pretende dela interpor recurso, com fundamento em que, face aos elementos de facto apurados e dados como assentes no processo, não devia ter sido proferida.

Qual o tribunal competente para o julgamento do recurso? Através de que secção?

## RESOLUÇÃO

No caso apresentado, a sentença foi proferida por um dos juízos de comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, o Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis (competente, nos termos do art. 7.º/1 do CIRE, por a sociedade devedora ter a sua sede no município de Santa Maria da Feira, que faz parte da área de competência territorial desse juízo, como resulta do mapa III anexo ao ROFTJ). O tribunal competente para julgar o recurso (de apelação) — que é admissível, atendendo a que o valor da causa (€ 150.000,00, valor do

activo da sociedade devedora indicado na petição), é superior à alçada dos tribunais judiciais de 1.ª instância (que é de € 5.000,00) — é um dos tribunais da Relação, através da secção de comércio, se nele existir, ou de uma das suas secções cíveis, que será sempre a mesma (cfr. arts. 42.º/2, 2.ª parte, 44.º/1, 2.ª parte, 67.º/3, 4 e 6, 73.º, al. *a*), da LOSJ, arts. 15.º, 40.º/1, al. *f*), e 42.º/1 do CIRE, e art. 629.º/1 do CPCivil, subsidiariamente aplicável, nos termos do disposto no art. 17.º do CIRE).

O tribunal da Relação territorialmente competente é determinado em função da subordinação hierárquica daquele de que se corre (art. 83.º do CPCivil), definida pela sede deste (salvo no caso previsto no art. 188.º/5 da LOSJ). Neste caso, o Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro tem a sua sede no município de Aveiro, sede da comarca de Aveiro, que faz parte da área de competência territorial do **Tribunal da Relação do Porto**; assim, é este o tribunal da Relação competente para conhecer do recurso, **pela secção cível a que esteja determinada a distribuição** das causas referidas no artigo 128.º da LOSJ (por não existir secção de comércio neste tribunal da Relação), sendo o julgamento do recurso efectuado por três juízes, o relator e dois adjuntos (cfr. arts. 43.º/2, 56.º/1, aplicável *ex vi* do art. 74.º/1, 67.º/6, e 73.º, al. *a*), da LOSJ, anexos I e II à LOSJ — que fazem parte integrante desta, como estatui o art. 32.º/2 — e mapas II e III anexos ao ROFTJ).

## **CAPÍTULO III**

### **TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**



## SECÇÃO I

### COMPETÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

#### CASO 1

**Energias de Ponta, S.A.**, com sede em Lisboa, pretende instaurar contra o **Estado** uma acção destinada a obter a declaração da ilegalidade de diversas normas contidas num diploma regulamentar aprovado pelo Conselho de Ministros, que foram emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e secção) competente para apreciar e julgar esta acção, em 1.º grau de jurisdição.

## RESOLUÇÃO

A questão aqui apresentada pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º, n.º 3, da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*) do ETAF<sup>24</sup>.

Nesta ordem jurisdicional existem os seguintes tribunais: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

O Supremo Tribunal Administrativo — «órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais» (art. 212.º/1, 1.ª parte, da CRep.) ou «da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal» (art. 11.º/1 do ETAF) —, que tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional (art. 11.º/2 do ETAF), continua a ter competência para conhecer de diversos processos em 1.º grau de jurisdição, em particular pela Secção de Contencioso Administrativo, que aqui está em causa, por se tratar de matéria administrativa (art. 24.º/1, als. *a*) a *f*), do ETAF). Considera-se conveniente que tais causas sejam decididas por um tribunal mais qualificado, designadamente, em virtude do seu alcance nacional, da natureza dos órgãos que praticam as acções ou omitem a sua prática ou da dignidade dos cargos exercidos por certas pessoas.

No caso em apreço, Energias de Ponta, S.A. pretende obter a declaração da ilegalidade de diversas normas regulamentares emanadas pelo Conselho de Ministros ao abrigo de disposições de direito administrativo. O STA está organizado em secções, que são duas, uma de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário, as quais funcionam em formação de três juízes ou em pleno (art. 12.º/2

---

<sup>24</sup> A versão do ETAF que se encontra em vigor é a que foi republicada em anexo à Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, com as alterações de que, entretanto, foi objecto, introduzidas pela Lei n.º 74-B/2024, de 28 de agosto (arts. 2.º, 5.º e 6.º, al. *b*)), e pela Lei n.º 57/2025, de 24 de julho (arts. 3.º e 8.º, al. *a*)).

do ETAF); a competência para apreciar e julgar esta acção pertence à **Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo**, pois, nos termos da subal. *iii*) da al. *a*) do n.º 1 do art. 24.º do ETAF, é a ela que compete conhecer, entre outros, dos processos por acções do Conselho de Ministros, que é um órgão «*constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros*» (art. 184.º/1 da CRep.), que são os membros mais importantes do Governo (art. 183.º/1), órgão superior da Administração Pública (art. 182.º, 2.ª parte, da CRep.). A formação de julgamento é constituída pelo relator e por dois juízes adjuntos (art. 17.º/1 e 18.º/1 do ETAF).

## CASO 2

**Douro Eterno, S.A.**, com sede no Porto, pretende instaurar contra o **Estado** uma acção de impugnação de um acto administrativo do Conselho de Ministros em matéria fiscal.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e secção) competente para apreciar e julgar, em 1.º grau de jurisdição, esta acção.

## RESOLUÇÃO

A questão aqui apresentada pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º, n.º 3, da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*) do ETAF.

Os tribunais que integram esta ordem jurisdicional são os seguintes: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

O Supremo Tribunal Administrativo — «órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais» (art. 212.º/1, 1.ª parte, da CRep.) ou «da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal» (art. 11.º/1 do ETAF) —, que tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional (art. 11.º/2 do ETAF), continua a ter competência para conhecer de diversos processos em 1.º grau de jurisdição, também pela Secção de Contencioso Tributário, que aqui interessa, por se tratar de matéria fiscal. Considera-se conveniente que tais causas sejam decididas por um tribunal mais qualificado, designadamente, em virtude do seu alcance nacional, da natureza dos órgãos que praticam as acções ou omitem a sua prática ou da dignidade dos cargos exercidos por certas pessoas.

Neste caso, Douro Eterno, S.A pretende impugnar um acto administrativo do Conselho de Ministros em matéria fiscal. O STA está organizado em secções, que são duas, uma de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário, as quais funcionam em formação de três juízes ou em pleno (art. 12.º/2 do ETAF); a competência pertence à **Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo**, uma vez que, nos termos da al. c) do art. 26.º do ETAF, é essa a secção a que cabe o conhecimento, entre outros, dos «recursos» (entenda-se, das acções de impugnação) de «*atos administrativos do Conselho de Ministros*» (que é constituído pelos membros mais importantes do Governo, órgão superior da Administração Pública — arts. 182.º, 2.ª parte, 183.º/1 e 184.º/1 da CRep.) «*respeitantes a questões fiscais*». A formação de julgamento é constituída pelo relator e por dois juízes adjuntos (art. 17.º/1 e 18.º/1 do ETAF).

## CASO 3

O **Estado Português**, tendo sido condenado (por decisão transitada em julgado) a pagar a **Alfredo** uma indemnização no valor de € 100.000,00 — na acção que este instaurou contra ele, com vista a efectivar a responsabilidade civil por danos resultantes de erro judiciário cometido por um juiz da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul —, pretende propor acção de regresso contra esse juiz desembargador, com fundamento na sua responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e secção) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção de regresso.

### RESOLUÇÃO

A questão aqui apresentada pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, da CRep. e arts. 1.<sup>º</sup>/1 e 4.<sup>º</sup>/1, al. *g*) do ETAF.

Nesta ordem jurisdicional existem os seguintes tribunais: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.<sup>º</sup> do ETAF).

O Supremo Tribunal Administrativo — «órgão *superior* da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais» (art. 212.<sup>º</sup>/1, 1.<sup>a</sup>

parte, da CRep.) ou «*da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal*» (art. 11.º/1 do ETAF) —, que tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional (art. 11.º/2 do ETAF), continua a ser competente para conhecer de diversos processos em 1.º grau de jurisdição, sobretudo pela Secção de Contencioso Administrativo (art. 24.º/1, als. *a*) a *f*), do ETAF). Considera-se conveniente que tais causas sejam decididas por um tribunal mais qualificado, designadamente, em virtude do seu alcance nacional, da natureza dos órgãos que praticam as acções ou omitem a sua prática ou da dignidade dos cargos exercidos por certas pessoas.

No STA existem duas secções, uma de contencioso administrativo e outra de contencioso tributário, que funcionam em formação de três juízes ou em pleno (art. 12.º/2 do ETAF). Na hipótese considerada, a competência para apreciar e julgar esta acção cabe à **Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo**, por lhe pertencer o conhecimento em 1.ª instância das acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas (no que aqui interessa) contra juízes dos tribunais centrais administrativos (art. 24.º/1, al. *f*), do ETAF), independentemente de se tratar de juízes da Secção de Contencioso Administrativo ou da Secção de Contencioso Tributário de qualquer desses tribunais. A formação de julgamento é constituída pelo relator e por dois juízes adjuntos (art. 17.º/1 e 18.º/1 do ETAF).

## CASO 4

O **Estado Português**, tendo sido condenado (por decisão transitada em julgado) a pagar a **Bernardo** uma indemnização no valor de € 30.000,00 — na acção que este instaurou contra ele, com vista a efectivar a responsabilidade civil por danos resultantes de erro

judiciário cometido por um juiz do Tribunal Tributário de Lisboa —, pretende propor acção de regresso contra este juiz, com fundamento na sua responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (assim como a secção e a subsecção) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, tal acção de regresso.

## RESOLUÇÃO

A questão aqui apresentada pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º, n.º 3, da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *g*), do ETAF.

Os órgãos desta ordem jurisdicional são os seguintes: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

Neste caso, o juiz contra o qual o Estado Português pretende intentar a acção exerce funções no Tribunal Tributário de Lisboa.

Em virtude disso, a competência para apreciar e julgar a acção pertence aos tribunais imediatamente superiores àquele em que exerce funções, os tribunais centrais administrativos. Com efeito, compete aos tribunais centrais administrativos, pela secção de contencioso administrativo (também designada, agora, como «secção administrativa» — art. 32.º/2<sup>25</sup>), na subsecção administrativa comum (que «julga as causas que não estejam atribuídas às restantes subsecções»)<sup>26</sup>, conhecer

---

<sup>25</sup> A redacção deste artigo é a que lhe foi dada pela Lei n.º 74-B/2023, de 28 de agosto.

<sup>26</sup> De acordo com o estatuído pelo art. 7.º/3 da citada Lei n.º 74-B/2023, as subsecções dos tribunais centrais administrativos Sul e Norte (tanto as da Secção de Contencioso Administrativo como as da Secção de Contencioso Tribu-

em 1.ª instância das acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários (art. 37.º/1, al. *c*), e 2, e art. 32.º/2, al. *a*), do ETAF<sup>27</sup>).

O art. 31.º/1 do ETAF<sup>28</sup> prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente. Para o efeito, devemos atender ao elemento de conexão relevante, que é o lugar em que se deu o facto constitutivo da responsabilidade (art. 18.º/1 do CPTA<sup>29</sup>), ou seja, Lisboa, e à área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) dos tribunais centrais administrativos que se encontra definida no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro (que ainda é somente a do Tribunal Central Administrativo Norte e a do Tribunal Central Administrativo Sul)<sup>30</sup>, e no mapa anexo ao mesmo; de onde resulta ser territorialmente competente o **Tribunal Central Administrativo**

---

tário) foram declaradas instaladas, «*com efeitos a 14 de setembro de 2023*», pela Portaria n.º 281-A/2023, de 13 de setembro (art. 1.º).

<sup>27</sup> Na versão resultante do diploma legal referido na nota 25.

<sup>28</sup> Igualmente na redacção que lhe foi dada pela lei mencionada na nota 25.

<sup>29</sup> A redacção do CPTA que se encontra em vigor é a que foi republicada no anexo III à Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, com as alterações, entretanto, introduzidas pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (art. 24.º), pela Lei n.º 56/2021, de 16 de agosto (arts. 2.º e 4.º, al. *a*)), e pelo Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro (arts. 3.º e 15.º, al. *b*)).

<sup>30</sup> Este diploma legal foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio (art. 1.º), pelo Decreto-Lei n.º 190/2009, de 17 de Agosto (arts. 1.º e 2.º), pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro (arts. 7.º e 8.º), e pelo Decreto-Lei n.º 58/2020, de 13 de agosto (art. 2.º).

**Sul** (art. 31.º/1 do ETAF), em virtude de a sua área de «jurisdição» abranger a do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e a do Tribunal Tributário de Lisboa, que inclui o município de Lisboa — art. 2.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa anexo ao mesmo.

A competência cabe, pois, à **Secção de Contencioso Administrativo desse tribunal**, na **subsecção administrativa comum** (art. 37.º/1, al. *c*), e 2, e art. 32.º/2, al. *a*), do ETAF). A formação de julgamento é composta pelo relator e por dois juízes adjuntos (art. 35.º/1 do ETAF).

## CASO 5

O **Estado Português**, tendo sido condenado (por decisão transitada em julgado) a pagar a **Clemente** uma indemnização no valor de € 25.000,00 — na acção que este instaurou contra ele, com vista a efectivar a responsabilidade civil por danos resultantes de erro judiciário cometido por um juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu —, pretende propor acção de regresso contra este juiz, com fundamento na sua responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (assim como a secção e a subsecção) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção de regresso.

## RESOLUÇÃO

A questão aqui apresentada pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º, n.º 3, da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *g*), do ETAF.

Os tribunais integrados em tal ordem jurisdicional são os seguintes: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

Neste caso, o juiz contra o qual o Estado Português pretende intentar a acção exerce funções no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu. Por essa razão, a competência para apreciar e julgar a acção pertence aos tribunais imediatamente superiores aquele em que ele exerce funções, os tribunais centrais administrativos. Com efeito, compete aos tribunais centrais administrativos, pela secção de contencioso administrativo (também designada, agora, como «*secção administrativa*» – art. 32.º/2), na subsecção administrativa comum (que «*julga as causas que não estejam atribuídas às restantes subsecções*»), conhecer em 1.ª instância das acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários (art. 37.º/1, al. *c*), e 2., e art. 32.º/2, al. *a*), do ETAF e, por conseguinte, dos tribunais administrativos e fiscais que resultam da agregação daqueles (art. 9.º/2 do ETAF e art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente. Para o efeito, devemos atender ao elemento de conexão relevante, que é o lugar em que se deu o facto constitutivo da responsabilidade (art. 18.º/1 do CPTA), ou seja, Viseu, e à área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) dos tribunais centrais administrativos que se encontra definida no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003 (que ainda é somente a do Tribunal Central Administrativo Norte e a do Tribunal Central Administrativo Sul), e no mapa anexo ao mesmo; de onde resulta ser territorialmente competente o **Tribunal Central Administrativo Norte**, com sede

no Porto (art. 31.º/1 do ETAF), em virtude de a sua área de «jurisdição» abranger a do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, que inclui o município de Viseu — art. 2.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa anexo ao mesmo.

A competência cabe, pois, à **Secção de Contencioso Administrativo do referido tribunal**, na **subsecção administrativa comum** (art. 37.º/1, al. *c*), e 2, e art. 32.º/2, al. *a*), do ETAF). A formação de julgamento é composta pelo relator e por dois juízes adjuntos (art. 35.º/1 do ETAF).

## CASO 6

A sociedade comercial **Aproveitar os Paraísos, S.A.**, com sede na Rua do Pau Queimado, no Montijo — que, em resultado de uma operação de fusão, incorporou as várias sociedades do mesmo grupo —, pretende instaurar contra o Ministério das Finanças (cfr. art. 10.º/2 do CPTA), com sede em Lisboa, uma acção de impugnação do despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que indeferiu o pedido de autorização, por aquela formulado, de dedução no lucro tributável da sociedade incorporante dos prejuízos fiscais das restantes sociedades do grupo ainda não deduzidos.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (assim como a secção e a subsecção) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Esta questão pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º, n.º 3, da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*), do ETAF.

Nesta ordem jurisdicional existem os seguintes tribunais: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

O acto que se pretende impugnar foi praticado pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que é membro do Governo (cfr. art. 183.º/1 da CRep.), e respeita a matéria fiscal. Por esse motivo, a competência para conhecer desta questão em 1.ª instância pertence aos tribunais centrais administrativos, pela secção de contencioso tributário (agora igualmente designada «*secção tributária*» – art. 32.º/3 do ETAF), na subsecção tributária comum, que julga as causas não atribuídas à subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais (art. 38.º/1, al. *b*), e 2.º, e art. 32.º/3, al. *a*, do ETAF<sup>31</sup>).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente. Para o efeito, devemos atender ao elemento de conexão relevante, que é a sede do contribuinte (art. 12.º/2 do CPPT), ou seja, o município do Montijo, e à área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) dos tribunais centrais administrativos que se encontra definida no art. 2.º do referido Decreto-Lei n.º 325/2003 (que ainda é apenas a do Tribunal Central Administrativo Norte e a do Tribunal Central Administrativo Sul) e no mapa a ele anexo. Assim, o tribunal territorialmente competente é o **Tribunal Central Administrativo Sul**, com sede em Lisboa (art. 31.º/1 do ETAF), em virtude de a sua área de «jurisdição» ser constituída pelas dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários men-

---

<sup>31</sup> Também na redacção que lhes foi dada pela lei indicada na nota 25.

cionados no art. 2.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003, entre os quais se encontram os de Almada (agregados no TAF de Almada — cfr. a Portaria n.º 1418/2003, de 30 de Dezembro), de cuja área de competência territorial faz parte o município do Montijo (cfr. mapa anexo ao citado Decreto-Lei). A secção competente é, como foi dito, a **Secção de Contencioso Tributário**, na **subsecção tributária comum** (art. 38.º/1, al. *b*), e 2, e art. 32.º/3, al. *a*), do ETAF). A formação de julgamento é composta pelo relator e por dois juízes adjuntos (art. 35.º/1 do ETAF).

## CASO 7

A sociedade comercial **Vouga Turístico, S.A.**, com sede no município de Sever do Vouga, pretende instaurar contra o Ministério das Finanças, com sede em Lisboa, uma acção de condenação à prática de acto administrativo legalmente devido, em virtude de ter sido indeferido, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seu requerimento de concessão de um benefício fiscal dependente de reconhecimento da administração tributária.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (assim como a secção e a subsecção) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Esta questão pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º, n.º 3, da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*), do ETAF.

Nesta ordem jurisdicional existem os seguintes tribunais: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrati-

vos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

O acto que determina a instauração da acção foi praticado pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que é membro do Governo (cfr. art. 183.º/1 da CRep.), e respeita a matéria fiscal. A competência para conhecer desta questão em 1.ª instância pertence, por conseguinte, aos tribunais centrais administrativos, pela secção de contencioso tributário (agora igualmente designada «*secção tributária*» – art. 32.º/3 do ETAF), na subsecção tributária comum, que julga as causas não atribuídas à subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais (art. 38.º/1, al. *b*), e 2, e art. 32.º/3, al. *a*), do ETAF<sup>32</sup>).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente. Para o efeito, devemos atender ao elemento de conexão relevante, que é a sede do contribuinte (art. 12.º/2 do CPPT), ou seja, o município de Sever do Vouga, e à área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) dos tribunais centrais administrativos que se encontra definida no art. 2.º do referido Decreto-Lei n.º 325/2003 e no mapa a ele anexo. Assim, o tribunal territorialmente competente é o **Tribunal Central Administrativo Norte**, com sede no Porto (art. 31.º/1 do ETAF), em virtude de a sua área de «jurisdição» ser constituída pelas dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários mencionados no art. 2.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003, entre os quais se encontram os de Aveiro (agregados no TAF de Aveiro — cfr. art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 182/2007,

---

<sup>32</sup> Também na redacção que lhes foi dada pela lei indicada na nota 25.

de 9 de Maio), de cuja área de competência territorial faz parte o município de Sever do Vouga (cfr. mapa anexo ao referido Decreto-Lei n.º 325/2003). A secção competente é, como foi dito, a **Secção de Contencioso Tributário**, na **subsecção tributária comum** (art. 38.º/1, al. *b*), e 2, e art. 32.º/3, al. *a*), do ETAF). A formação de julgamento é composta pelo relator e por dois juízes adjuntos (art. 35.º/1 do ETAF).

## CASO 8

**Construções Nabantinas, S.A.**, com sede no município de Tomar, pretende instaurar acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Tomar que indeferiu o pedido de licenciamento de uma operação de loteamento requerida por essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º/3 da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*), do ETAF.

Esta ordem jurisdicional possui os seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

Neste caso, não se trata de uma questão cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição caiba aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo a que se refere o enunciado (sendo do âmbito

da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre matéria administrativa. Assim sendo, a competência para dela conhecer em 1.ª instância pertence aos tribunais administrativos de círculo (art. 44.º/1 do ETAF<sup>33</sup>) — competência residual dos tribunais administrativos de círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «*de modo agregado*» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF<sup>34</sup>).

Como existem vários tribunais administrativos de círculo — que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo —, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 20.º/1 do CPTA, a sede da entidade demandada — no caso, o município de Tomar (por ser a pessoa colectiva de direito público a que pertence o órgão que praticou o acto, a Câmara Municipal de Tomar — cfr. art. 10.º/2 do CPTA, arts. 235.º/2 e 236.º/1 da CRep. e arts. 5.º/2 e 6.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais)<sup>35</sup>.

O município de Tomar faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo de Leiria (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário de Leiria, sob

<sup>33</sup> Na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

<sup>34</sup> Na redacção que lhes foi dada pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro.

<sup>35</sup> Aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, entretanto objecto de algumas alterações.

A competência da câmara municipal para o licenciamento das operações de loteamento encontra-se estabelecida nos arts. 4.º/2, al. *a*), e 5.º/1 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (entretanto objecto de diversas alterações).

a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que determinou a agregação), e cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados. Pelo Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro, nesse tribunal foram criados dois juízos especializados administrativos, o juízo administrativo comum e o juízo administrativo social (art. 7.º, als. *a* e *b*), cuja entrada em funcionamento ocorreu no dia 1 de Setembro de 2020 (por força do disposto no art. 1.º/1, al. *f*), da Portaria n.º 121/2020, de 22 de maio); **o juízo competente é o juízo administrativo comum**, uma vez que lhe compete «conhecer de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada» (art. 44.º-A/1, al. *a*), do ETAF).

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação da liberação tomada pela Câmara Municipal de Tomar é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria**, pelo **juízo administrativo comum**.

## CASO 9

**Daniel** pretende instaurar acção de impugnação do despacho do Chefe de Finanças do Serviço de Finanças de Ovar que procedeu à liquidação oficosa do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (IMT) devido pela compra, por ele feita, de um prédio urbano sito nesse município e determinou do seu pagamento, assim como o dos respectivos juros compensatórios, no prazo de 30 dias.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Esta questão pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º, n.º 3, da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*), do ETAF.

O despacho que Daniel pretende impugnar foi praticado pelo Chefe do Serviço de Finanças de Ovar, que, para efeito do disposto no CPPT, é um *órgão periférico local* da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)<sup>36</sup>.

A competência para conhecer desta questão em 1.ª instância pertence aos tribunais tributários (art. 49.º/1, al. *a*), subal. *i*), do ETAF), pelo juízo de competência especializada tributária a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal tributário competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «*de modo agregado*» (art. 9.º-A/1, 2 e 3, e art. 49.º-A do ETAF<sup>37</sup>).

Como existem vários tribunais tributários, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. Para o efeito, devemos atender ao elemento de conexão relevante, que é a localização do serviço periférico local onde se praticou o acto objecto da impugnação (art. 12.º/1 do CPPT), ou seja, o município de Ovar, bem como à área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) dos tribunais tributários, que se encontra definida no mapa anexo ao referido Decreto-Lei n.º 325/2003, que dele faz parte integrante (cfr. art. 3.º/2).

Assim, o tribunal territorialmente competente é o Tribunal Tributário de Aveiro, com sede em Aveiro, em virtude de a sua área de «jurisdição» abranger o município de Ovar (cfr. mencionado mapa

---

<sup>36</sup> Cfr. art. 6.º/1 do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro (que aprovou o CPPT), na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto (art. 2.º).

<sup>37</sup> Também na redacção que lhes foi dada pela referida Lei n.º 114/2019.

anexo). Todavia, o Tribunal Tributário de Aveiro e o Tribunal Administrativo de Círculo de Aveiro funcionam agregados, sob a denominação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 182/2007, que criou aqueles tribunais e determinou a sua agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados. Pelo Decreto-Lei n.º 174/2019, nesse tribunal foram criados dois juízos especializados tributários, o juízo tributário comum e o juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais (art. 5.º, als. *c* e *d*), cuja entrada em funcionamento ocorreu no dia 1 de Setembro de 2020 (por força do disposto no art. 1.º/1, al. *d*), da Portaria n.º 121/2020); **o juízo competente é o juízo tributário comum**, uma vez que lhe compete «*conhecer de todos os processos que incidam sobre matéria tributária e cuja competência não esteja atribuída ao juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais*» (art. 49.º-A/1, al. *a*), do ETAF).

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação do despacho do Chefe de Finanças do Serviço de Finanças de Ovar é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro**, pelo **juízo tributário comum**.

## CASO 10

**Construções da Planície, S.A.**, com sede no município de Évora, pretende instaurar acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Évora que indeferiu o pedido de licenciamento de uma operação de loteamento requerida por essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo, se for caso disso) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º/3 da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*) do ETAF.

Esta ordem jurisdicional possui os seguintes órgãos: o STA, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

Na hipótese apresentada, não se trata de uma questão cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição caiba aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo em causa (sendo do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre matéria administrativa. A competência para dela conhecer em 1.ª instância pertence, portanto, aos tribunais administrativos de círculo (art. 44.º/1 do ETAF) — competência residual dos tribunais administrativos de círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «*de modo agregado*» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF).

Como existem vários tribunais administrativos de círculo, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 20.º/1 do CPTA, a sede da entidade demandada — no caso, o município de Évora (por ser a pessoa colectiva de direito público a que pertence o órgão que praticou o acto, a Câmara Municipal de Évora — cfr. art. 10.º/2 do CPTA, arts. 235.º/2 e 236.º/1 da CRep. e arts. 5.º/2 e 6.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).

O município de Évora faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo de Beja (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário de Beja, sob a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que deter-

minou a agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados e no qual não foi criado (pelo Decreto-Lei n.º 174/2019) qualquer juízo especializado administrativo.

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Évora é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja**.

## CASO 11

**Construções Vistas do Lima, S.A.**, com sede no município de Viana do Castelo, pretende instaurar acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Viana do Castelo que indeferiu o pedido de licenciamento de uma operação de loteamento requerida por essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º/3 da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*) do ETAF.

Esta ordem jurisdicional possui os seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

No caso apresentado, não se trata de uma questão cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição caiba aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo a que se refere o enunciado (sendo do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre

matéria administrativa. A competência para dela conhecer em 1.<sup>a</sup> instância pertence, por conseguinte, aos tribunais administrativos de círculo (art. 44.º/1 do ETAF) — competência residual dos tribunais administrativos de círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «*de modo agregado*» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF).

Como existem vários tribunais administrativos de círculo, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 20.º/1 do CPTA, a sede da entidade demandada — no caso, o município de Viana do Castelo (por ser a pessoa colectiva de direito público a que pertence o órgão que praticou o acto, a Câmara Municipal de Viana do Castelo — cfr. art. 10.º/2 do CPTA, arts. 235.º/2 e 236.º/1 da CRep. e arts. 5.º/2 e 6.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).

O município de Viana do Castelo faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo de Braga (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário de Braga, sob a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que determinou a agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados. Pelo Decreto-Lei n.º 174/2019, nesse tribunal foram criados dois juízos especializados administrativos, o juízo administrativo comum e o juízo administrativo social (art. 6.º, als. *a* e *b*), cuja entrada em funcionamento ocorreu no dia 1 de Setembro de 2020 (por força do disposto no art. 1.º/1, al. *e*), da Portaria n.º 121/2020); **o juízo competente é o juízo administrativo comum**, uma vez que lhe compete «*conhecer de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada*» (art. 44.º-A/1, al. *a*), do ETAF).

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Viana do Castelo é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga**, pelo **juízo administrativo comum**.

## CASO 12

**Construções do Corgo, S.A.**, com sede no município de Vila Real, pretende instaurar acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Vila Real que indeferiu o pedido de licenciamento de uma operação de loteamento requerida por essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo, se for caso disso) competente para apreciar e julgar, em 1.<sup>a</sup> instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º/3 da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*) do ETAF.

Esta ordem jurisdicional possui os seguintes órgãos: o STA, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

Na situação em análise, não se trata de uma questão cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição caiba aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo a que se refere o enunciado (sendo do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre matéria administrativa. A competência para dela conhecer em 1.<sup>a</sup> instância pertence, por isso, aos tribunais administrativos de círculo (art. 44.º/1 do ETAF) — competência residual dos tribunais admi-

nistrativos de círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «*de modo agregado*» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF).

Como existem vários tribunais administrativos de círculo, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 20.º/1 do CPTA, a sede da entidade demandada — no caso, o município de Vila Real (por ser a pessoa colectiva de direito público a que pertence o órgão que praticou o acto, a Câmara Municipal de Vila Real — cfr. art. 10.º/2 do CPTA, arts. 235.º/2 e 236.º/1 da CRep. e arts. 5.º/2 e 6.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).

O município de Vila Real faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo de Mirandela (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário de Mirandela, sob a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que determinou a agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados e no qual não foi criado (pelo Decreto-Lei n.º 174/2019) qualquer juízo especializado administrativo.

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Vila Real é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela**.

## CASO 13

**Construções Foz do Mondego, L.da**, com sede no município de Montemor-o-Velho, pretende instaurar acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal da Figueira da Foz que indeferiu o pedido de licenciamento da construção de um edifício apresentado por essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo, se for caso disso) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º/3 da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*) do ETAF.

Esta ordem jurisdicional possui os seguintes órgãos: o STA, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

Neste caso, não se trata de uma questão cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição caiba aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo a que se refere o enunciado (sendo do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre matéria administrativa. Em virtude disso, a competência para dela conhecer em 1.ª instância pertence aos tribunais administrativos de círculo (art. 44.º/1 do ETAF) — competência residual dos tribunais administrativos de

círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «*de modo agregado*» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF).

Como existem vários tribunais administrativos de círculo, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 20.º/1 do CPTA, a sede da entidade demandada — no caso, o município da Figueira da Foz (por ser a pessoa colectiva de direito público a que pertence o órgão que praticou o acto, a Câmara Municipal da Figueira da Foz — cfr. art. 10.º/2 do CPTA, arts. 235.º/2 e 236.º/1 da CRep. e arts. 5.º/2 e 6.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).

O município da Figueira da Foz faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário de Coimbra, sob a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que determinou a agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados e no qual não foi criado (pelo Decreto-Lei n.º 174/2019) qualquer juízo especializado administrativo.

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação da deliberação tomada pela Câmara Municipal da Figueira da Foz é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra**.

## CASO 14

**Vistas do Sado — Construções, L.da**, com sede no município de Setúbal, pretende instaurar acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Setúbal que indeferiu o pedido de licenciamento da construção de um edifício apresentado por essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º/3 da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*) do ETAF.

Esta ordem jurisdicional possui os seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

A questão aqui apresentada não é uma daquelas cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição cabe aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo a que se refere o enunciado (sendo do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre matéria administrativa. Assim, a competência para dela conhecer em 1.ª instância pertence aos tribunais administrativos de círculo (art. 44.º/1

do ETAF) — competência residual dos tribunais administrativos de círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «*de modo agregado*» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF).

Como existem vários tribunais administrativos de círculo, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 20.º/1 do CPTA, a sede da entidade demandada — no caso, o município de Setúbal (por ser a pessoa colectiva de direito público a que pertence o órgão que praticou o acto, a Câmara Municipal de Setúbal — cfr. art. 10.º/2 do CPTA, arts. 235.º/2 e 236.º/1 da CRep. e arts. 5.º/2 e 6.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).

O município de Setúbal faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo de Almada (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário de Almada, sob a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que determinou a agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados. Pelo Decreto-Lei n.º 174/2019, nesse tribunal foram criados dois juízos especializados administrativos, o juízo administrativo comum e o juízo administrativo social (art. 4.º, als. *a* e *b*), cuja entrada em funcionamento ocorreu no dia 1 de Setembro de 2020 (por força do disposto no art. 1.º/1, al. *c*), da Portaria n.º 121/2020); **o juízo competente é o juízo administrativo comum**, uma vez que lhe compete «*conhecer de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada*» (art. 44.º-A/1, al. *a*), do ETAF).

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Setúbal é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada**, pelo **juízo administrativo comum**.

## CASO 15

**Varandas de Ossónoba, S.A.**, com sede no município de Faro, pretende instaurar acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Faro que indeferiu o pedido de licenciamento de uma operação de loteamento requerida por essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo, se for caso disso) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa accão.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º/3 da CRep. e arts 1.º/1 e. 4.º/1, al. *b*) do ETAF.

Esta ordem jurisdicional possui os seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

A questão aqui analisada não é uma daquelas cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição cabe aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo a que se refere o enunciado (sendo do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre matéria administrativa. Por isso, a competência para dela conhecer em 1.ª instância pertence aos tribunais administrativos de círculo (art. 44.º/1 do ETAF) — competência residual dos tribunais administrativos de

círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «de modo agregado» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF).

Como existem vários tribunais administrativos de círculo, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 20.º/1 do CPTA, a sede da entidade demandada — no caso, o município de Faro (por ser a pessoa colectiva de direito público a que pertence o órgão que praticou o acto, a Câmara Municipal de Faro — cfr. art. 10.º/2 do CPTA, arts. 235.º/2 e 236.º/1 da CRep. e arts. 5.º/2 e 6.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).

O município de Faro faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo de Loulé (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário de Loulé, sob a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que determinou a agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados e no qual não foi criado (pelo Decreto-Lei n.º 174/2019) qualquer juízo especializado administrativo.

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Faro é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé**.

## CASO 16

**Construções do Castelo, S.A.**, com sede no município de Guimarães, pretende instaurar acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Felgueiras que indeferiu o pedido de licenciamento da construção de um edifício apresentado por essa sociedade.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo, se for caso disso) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

### RESOLUÇÃO

Estamos no âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º/3 da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*) do ETAF.

Esta ordem jurisdicional possui os seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

Também neste caso, não se trata de uma questão cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição caiba aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo a que se refere o enunciado (sendo do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre matéria administrativa. Assim sendo, a competência para dela conhecer em 1.ª instância pertence aos tribunais administrativos de círculo (art.

44.º/1 do ETAF) — competência residual dos tribunais administrativos de círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «*de modo agregado*» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF).

Como existem vários tribunais administrativos de círculo, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respectivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 20.º/1 do CPTA, a sede da entidade demandada — no caso, o município de Felgueiras (por ser a pessoa colectiva de direito público a que pertence o órgão que praticou o acto, a Câmara Municipal de Felgueiras — cfr. art. 10.º/2 do CPTA, arts. 235.º/2 e 236.º/1 da CRep. e arts. 5.º/2 e 6.º/2 do Regime Jurídico das Autarquias Locais).

O município de Felgueiras faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo de Penafiel (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal, na versão resultante da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro<sup>38</sup>). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário de Penafiel, sob a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que determinou a agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados e no qual não foi criado (pelo Decreto-Lei n.º 174/2019) qualquer juízo especializado administrativo.

---

<sup>38</sup> Com a alteração introduzida por esse diploma legal (art. 8.º e anexo I ao mesmo) no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 325/2003, o município de Felgueiras, que pertencia à «área de jurisdição» do Tribunal Administrativo de Círculo e do Tribunal Tributário de Braga, passou a fazer parte da «área de jurisdição» do Tribunal Administrativo de Círculo e do Tribunal Tributário de Penafiel.

Assim, o tribunal competente para conhecer a impugnação da liberação tomada pela Câmara Municipal de Felgueiras é o **Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel**.

## CASO 17

**Eva**, professora do ensino secundário, com residência habitual no município de Vila Nova de Gaia, pretende instaurar contra o **Ministério da Educação** uma acção de impugnação de um acto administrativo do Secretário de Estado da Educação que indeferiu um requerimento por ela apresentado.

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal (e juízo) competente para apreciar e julgar, em 1.ª instância, essa acção.

## RESOLUÇÃO

Esta questão pertence ao âmbito da jurisdição administrativa fiscal — art. 212.º, n.º 3, da CRep. e arts. 1.º/1 e 4.º/1, al. *b*), do ETAF.

Os órgãos desta ordem jurisdicional são os seguintes: o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais centrais administrativos, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários (art. 8.º do ETAF).

Ainda nesta hipótese, não se trata de uma questão cuja apreciação e julgamento em 1.º grau de jurisdição caiba aos tribunais superiores (STA ou TCA's); e o processo em causa (sendo do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal) incide sobre matéria administrativa. Em virtude disso, a competência para dela conhecer em

1.ª instância pertence aos tribunais administrativos de círculo (art. 44.º/1 do ETAF) — competência residual dos tribunais admi-

nistrativos de círculo —, pelo juízo de competência especializada administrativa a que caiba o conhecimento desse processo, no caso de ter havido desdobramento do tribunal competente em juízos especializados, que pode ser efectuado mesmo que ele funcione «de modo agregado» (art. 9.º/4, 5 e 6 e art. 44.º-A do ETAF).

Existindo vários tribunais administrativos de círculo, que são os mencionados no art. 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e no respetivo mapa anexo, é preciso determinar qual deles é territorialmente competente. O factor de conexão relevante para esse efeito é, nos termos do art. 16.º/1 do CPTA, a residência habitual do autor (por se tratar de pessoa singular) — no caso, o município de Vila Nova de Gaia.

O município de Vila Nova de Gaia faz parte da área de competência territorial («área de jurisdição», na terminologia legal) do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto (art. 3.º/2 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa a ele anexo, que faz parte integrante desse diploma legal). Este tribunal funciona agregado com o Tribunal Tributário do Porto, sob a designação de **Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto** (art. 3.º/3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e Portaria n.º 1418/2003, que determinou a agregação), cuja área de competência é a correspondente aos tribunais agregados. Pelo Decreto-Lei n.º 174/2019, nesse tribunal foram criados três juízos especializados administrativos, o juízo administrativo comum, o juízo administrativo social e o juízo de contratos públicos, este com «*jurisdição alargada*» (art. 8.º/1, als. *a* e *b*), e 2), cuja entrada em funcionamento ocorreu no dia 1 de Setembro de 2020 (por força do disposto no art. 1.º/1, al. *g*, da Portaria n.º 121/2020); **o juízo competente é o juízo administrativo comum**, uma vez que lhe compete «*conhecer de todos os processos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal que incidam sobre matéria administrativa e cuja competência não esteja atribuída a outros juízos de competência especializada*» (art. 44.º-A/1, al. *a*), do ETAF).

Assim, o tribunal competente para apreciar e julgar a acção de impugnação do acto administrativo que Eva pretende intentar é o **Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto**, pelo **juízo administrativo comum**.

## SECÇÃO II

### COMPETÊNCIA EM VIA DE RECURSO

#### CASO 1

**Ambrósio**, magistrado do Ministério Público com a categoria de Procurador da República, instaurou contra o **Conselho Superior do Ministério Público**, no Supremo Tribunal Administrativo, uma acção de impugnação da deliberação do plenário deste órgão que manteve a classificação de «Bom» atribuída pela secção competente, com referência ao período objecto da inspecção realizada. O STA, pela Secção de Contencioso Administrativo, julgou a acção improcedente. O autor, não se conformando com essa decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal, a secção e a formação de juízes a que compete conhecer desse recurso.

## RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.ª instância pelo **Supremo Tribunal Administrativo** — «órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais» (art. 212.º/1, 1.ª parte, da CRep.) ou «da hierarquia dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal» (art. 11.º/1 do ETAF) —, pela secção de Contencioso Administrativo, ao abrigo do disposto no art. 24.º/1, al. *a*), subal. *ix*), do ETAF.

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada da referida secção do STA quando exerce competências em 1.ª instância — art. 6.º/3 e 5 do ETAF e art. 44.º/1, 2.ª parte, da LOSJ) e o valor da su-cumbência da parte que pretende recorrer superior a metade da alça-dada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor) — art. 142.º/1 do CPTA —, é admissível recurso para o **pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo** (restrito à matéria de direito, em virtude de o pleno da secção conhecer somente dessa matéria — cfr. art. 12.º/3 do ETAF), por estar em causa o recurso de acórdão proferido pela mesma (pelo relator e por dois juízes adjuntos — cfr. art. 17.º/1) em 1.º grau de jurisdição (art. 25.º/1, al. *a*), do ETAF e art. 140.º/1 e 3 — com remissão para o CPCivil — e art. 142.º/1 do CPTA).

Saliente-se ainda que o funcionamento em pleno de secção está previsto no art. 12.º/2, *in fine*, do ETAF, que exige a presença de pelo menos dois terços dos seus juízes, não podendo intervir no julgamento os juízes que tenham votado a decisão recorrida, e que as decisões são tomadas em conferência (art. 17.º/3, 4, 2.ª parte, e 5 do ETAF).

## CASO 2

O **Estado Português** instaurou no Tribunal Central Administrativo Norte uma acção de regresso contra **Belchior**, juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com fundamento na sua responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções. A acção foi julgada improcedente. O autor, não se conformando com essa decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal, a secção e a formação de juízes a que compete conhecer desse recurso.

### RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.<sup>a</sup> instância pela Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte, ao abrigo do disposto no art. 37.<sup>º</sup>/1, al. *c*), do ETAF.

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada da referida secção do TCA Norte quando exerce competências em 1.<sup>a</sup> instância — art. 6.<sup>º</sup>/3 e 5 do ETAF e art. 44.<sup>º</sup>/1, 2.<sup>a</sup> parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor) — art. 142.<sup>º</sup>/1 do CPTA —, é admissível recurso (de apelação) para o **Supremo Tribunal**.

**nal Administrativo**, que procede ao seu julgamento pela **Secção de Contencioso Administrativo**, uma vez que compete ao STA, pela referida secção, conhecer dos «recursos dos acórdãos que aos tribunais centrais administrativos caiba proferir em primeiro grau de jurisdição» (art. 24.º/1, al. g), do ETAF e art. 140.º/1 e 3 — com remissão para o CPCivil — e art. 142.º/1 do ETAF).

O STA poderia conhecer tanto de matéria de direito como de matéria de facto, porquanto apenas existe conhecimento restrito à primeira, quando o STA funciona em secção, pela Secção de Contencioso Administrativo, no caso do recurso de revista (art. 12.º/1 e 4 do ETAF). O julgamento do recurso cabe ao relator e a dois juízes adjuntos (art. 17.º/1 e 18.º/1 do ETAF).

## CASO 3

A sociedade comercial **Aproveitar os Paraísos, S.A.**, com sede na Rua do Pau Queimado, no Montijo — que, em resultado de uma operação de fusão, incorporou as várias sociedades do mesmo grupo — instaurou contra o Ministério das Finanças, no Tribunal Central Administrativo Sul, uma acção de impugnação do despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que indeferiu o pedido de autorização, por aquela formulado, de dedução no lucro tributável da sociedade incorporante dos prejuízos fiscais das restantes sociedades do grupo ainda não deduzidos. A acção foi julgada improcedente. A autora, não se conformando com essa decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal e a secção a que compete o conhecimento desse recurso.

## RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.<sup>a</sup> instância pela Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte, ao abrigo do disposto no art. 37.<sup>º</sup>/1, al. *c*), do ETAF.

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada da referida secção do TCA Norte quando exerce competências em 1.<sup>a</sup> instância — art. 6.<sup>º</sup>/3 e 5 do ETAF e art. 44.<sup>º</sup>/1, 2.<sup>a</sup> parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor) — art. 142.<sup>º</sup>/1 do CPTA —, é admissível recurso (de apelação) para o **Supremo Tribunal Administrativo**, que dele conhece pela **Secção de Contencioso Administrativo**, uma vez que compete ao STA, pela referida secção, conhecer dos «recursos dos acórdãos que aos tribunais centrais administrativos caiba proferir em primeiro grau de jurisdição» (art. 24.<sup>º</sup>/1, al. *g*), do ETAF e art. 140.<sup>º</sup>/1 e 3 — com remissão para o CPCivil — e art. 142.<sup>º</sup>/1 do ETAF).

O STA pode conhecer tanto de matéria de direito como de matéria de facto, porquanto apenas existe conhecimento restrito à primeira, quando o STA funciona em secção, pela Secção de Contencioso Administrativo, no caso do recurso de revista (art. 12.<sup>º</sup>/1 e 4 do ETAF). O julgamento do recurso cabe ao relator e a dois juízes adjuntos (art. 17.<sup>º</sup>/1 e 18.<sup>º</sup>/1 do ETAF).

## CASO 4

A sociedade comercial **Vouga Turístico, S.A.**, com sede no município de Sever do Vouga, instaurou contra o Ministério das Finanças, no Tribunal Central Administrativo Norte, uma acção de condena-

ção à prática de acto administrativo legalmente devido, em virtude de ter sido indeferido, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seu requerimento de concessão de um benefício fiscal dependente de reconhecimento da administração tributária. A acção foi julgada improcedente. A autora, não se conformando com essa decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal e a secção a que compete o conhecimento desse recurso.

## RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.ª instância pela Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte, ao abrigo do disposto no art. 38.º/1, al. *b*), do ETAF.

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada da referida secção do TCA Norte quando exerce competências em 1.ª instância — art. 6.º/3 e 5 do ETAF e art. 44.º/1, 2.ª parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor) — art. 280.º/2 do CPPT —, é admissível recurso (de apelação) para o **Supremo Tribunal Administrativo**, que dele conhece pela **Secção de Contencioso Tributário**, porquanto compete ao STA, pela referida secção, conhecer dos «recursos dos acórdãos da Secção de Contencioso Tributário dos tribunais centrais administrativos, proferidos em 1.º grau de jurisdição» (art. 26.º, al. *a*), do ETAF).

O STA pode conhecer tanto de matéria de direito como de matéria de facto, pois o conhecimento só é restrito à primeira, em caso de funcionamento do STA em secção, pela Secção de Contencioso Tributário, quando se trate de «recursos diretamente interpostos de decisões proferidas pelos tribunais tributários» (art. 12.º/1 e 5 do ETAF). O julgamento do recurso cabe ao relator e a dois juízes adjuntos (art. 17.º/1 e 18.º/1 do ETAF).

## CASO 5

**Construções Nabantinas, S.A.**, com sede no município de Tomar, instaurou contra o município de Tomar, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, uma acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Tomar que indeferiu o pedido de licenciamento de uma operação de loteamento requerida por essa sociedade. A acção foi julgada procedente, tendo sido anulada a deliberação. O réu, não se conformando com a decisão, pretende recorrer (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal e a secção (e subsecção) a que compete conhecer desse recurso.

## RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.ª instância pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (resultante da agregação do Tribunal Administrativo de Círculo e do Tribunal Tributário de Leiria), pelo juízo administrativo comum, com base na competência que lhe é conferida pelos arts. 44.º/1 e 44.º-A/1 do ETAF e pelo Decreto-Lei n.º 325/2003 (art. 3.º/2 e 3 e mapa anexo, que dele faz parte integrante).

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada dos tribunais administrativos de círculo — art. 6.º/3 do ETAF e art. 44.º/1, 2.ª parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende

recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor), é admissível recurso de apelação — arts. 140.º/1 e 3, 142.º/1 e 149.º/1 do CPTA — para o tribunal central administrativo territorialmente competente, que conhece dele pela respectiva Secção de Contencioso Administrativo (também designada, agora, como «*secção administrativa*» — art. 32.º/2), na subsecção administrativa comum (que «*julga as causas que não estejam atribuídas às restantes subsecções*»), em virtude de competir aos tribunais centrais administrativos conhecer, pela referida secção (e subsecção), dos «*recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo*» (art. 37.º/1, al. *a*), do ETAF) e não se verificarem todos os requisitos de que a lei faz depender o recurso *per saltum* para o STA (designadamente, porque a recorrente não pretende suscitar apenas questões de direito); os tribunais centrais administrativos conhecem tanto de matéria de direito como de matéria de facto (art. 31.º/3 do ETAF).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente para conhecer deste recurso. Para tanto, é preciso ter em consideração o elemento de conexão relevante, que é o do art. 83.º do CPCivil, aplicável por remissão do art. 1.º do CPTA: o da subordinação hierárquica do tribunal de cuja decisão se recorre. Esta subordinação parece ser determinada pela pertença do tribunal *a quo* à «área de jurisdição» do TCA Norte ou do TCA Sul, nos termos do disposto no art. 2.º/1 e 2 do referido Decreto-Lei n.º 325/2003 e no mapa a ele anexo (mas o resultado será o mesmo se considerarmos que releva a sede do tribunal *a quo*, ou seja, a sua localização na «área de jurisdição» daquele ou deste).

Assim, tratando-se de sentença proferida pelo TAF de Leiria, o tribunal competente para conhecer do recurso é o **Tribunal Central**

**Administrativo Sul** (art. 2.º/2 do citado Decreto-Lei e mapa anexo ao mesmo); a secção competente é, como dissemos, a **Secção de Contencioso Administrativo** (art. 37.º/1, al. *a*), do ETAF); e a subsecção a **subsecção administrativa comum** (art. 37.º/2 do ETAF).

## CASO 6

**Daniel** instaurou, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, uma acção de impugnação do despacho do Chefe de Finanças do Serviço de Finanças de Ovar que procedeu à liquidação oficiosa do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (IMT) devido pela compra, por ele feita, de um prédio urbano sito nesse município e determinou do seu pagamento, assim como o dos respectivos juros compensatórios. A acção foi julgada improcedente. O autor, não se conformando com essa decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal e a secção (e subsecção) a que compete o conhecimento desse recurso.

### RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.ª instância pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro (resultante da agregação do Tribunal Administrativo de Círculo e do Tribunal Tributário de Aveiro), em matéria da competência dos tribunais tributários (art. 49.º/1, al. *a*), subal. *i*, do ETAF e art. 3.º/2 e 3 do Decreto-Lei n.º 325/2003 e mapa anexo ao mesmo, que dele faz parte integrante).

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada dos tribunais administrativos de círculo — art. 6.º/3 do ETAF e art. 44.º/1,

2.ª parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor), é admissível recurso para o tribunal central administrativo territorialmente competente (art. 280.º/1 e 2 do CPPT), que conhece dele pela respectiva Secção de Contencioso Tributário (agora igualmente designada «*secção tributária*» – art. 32.º/3 do ETAF), na subsecção tributária comum, que julga as causas não atribuídas à subsecção de execução fiscal e de recursos contraordenacionais (art. 38.º/1, al. *b*), e 2, e art. 32.º/3, al. *a*), do ETAF ), em virtude de competir aos tribunais centrais administrativos conhecer, pela referida secção (e subsecção), dos «*recursos de decisões dos tribunais tributários, salvo o disposto na alínea b) do artigo 26.º*» (art. 38.º/1, al. *a*), do ETAF), isto é, quando não se trate de «*recursos interpostos de decisões de mérito dos tribunais tributários com exclusivo fundamento em matéria de direito*», cujo conhecimento compete à Secção de Contencioso Tributário do STA (art. 26.º, al. *b*), do ETAF e art. 280.º/2 e 3, do CPPT).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente para conhecer deste recurso. Para tanto, é preciso ter em consideração o elemento de conexão relevante, que é o do art. 83.º do CPCivil, aplicável por remissão do art. 1.º do CPTA: o da subordinação hierárquica do tribunal de cuja decisão se recorre. Esta subordinação parece ser determinada pela pertença do tribunal *a quo* à «área de jurisdição» do TCA Norte ou do TCA Sul, nos termos do disposto no art. 2.º/1 e 2 do referido Decreto-Lei n.º 325/2003 e no mapa a ele anexo (mas o resultado será o mesmo se considerarmos que releva a sede do tribunal *a quo*, ou seja, a sua localização na «área de jurisdição» daquele ou deste).

Assim, estando em causa uma sentença proferida pelo TAF de Aveiro, o tribunal competente para conhecer do recurso é o **Tribunal**

**Central Administrativo Norte** (art. 2.º/1 do citado Decreto-Lei e mapa anexo ao mesmo); a secção competente é a **Secção de Contencioso Tributário** (art. 38.º/1, al. *a*), do ETAF); e a subsecção é a **subsecção tributária comum** (art. 38.º/2 do ETAF).

## CASO 7

**Construções Vistas do Lima, S.A.**, com sede no município de Viana do Castelo, instaurou contra o município de Viana do Castelo, no Tribunal Administrativo de Braga, uma acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Viana do Castelo que indeferiu o pedido de licenciamento de uma operação de loteamento requerida por essa sociedade. A acção foi julgada improcedente. A autora, não se conformando com a decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal e a secção (e subsecção) a que compete conhecer desse recurso.

## RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.ª instância pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga (resultante da agregação do Tribunal Administrativo de Círculo e do Tribunal Tributário de Braga), com base na competência que lhe é conferida pelo art. 44.º/1 do ETAF e pelo Decreto-Lei n.º 325/2003 (art. 3.º/2 e 3 e mapa anexo, que dele faz parte integrante).

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada dos tribunais administrativos de círculo — art. 6.º/3 do ETAF e art. 44.º/1, 2.ª parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende

recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor), é admissível recurso de apelação — arts. 140.º/1 e 3, 142.º/1 e 149.º/1 do CPTA — para o tribunal central administrativo territorialmente competente, que conhece dele pela respectiva Secção de Contencioso Administrativo (também designada, agora, como «*secção administrativa*» — art. 32.º/2), na subsecção administrativa comum (que «*julga as causas que não estejam atribuídas às restantes subsecções*»), em virtude de competir aos tribunais centrais administrativos conhecer, pela referida secção (e subsecção), dos «*recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo*» (art. 37.º/1, al. *a*), do ETAF) e não se verificarem todos os requisitos de que a lei faz depender o recurso *per saltum* para o STA (designadamente, porque a recorrente não pretende suscitar apenas questões de direito); os tribunais centrais administrativos conhecem tanto de matéria de direito como de matéria de facto (art. 31.º/3 do ETAF).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente para conhecer deste recurso. Para tanto, é preciso ter em consideração o elemento de conexão relevante, que é o do art. 83.º do CPCivil, aplicável por remissão do art. 1.º do CPTA: o da subordinação hierárquica do tribunal de cuja decisão se recorre. Esta subordinação parece ser determinada pela pertença do tribunal *a quo* à «área de jurisdição» do TCA Norte ou do TCA Sul, nos termos do disposto no art. 2.º/1 e 2 do referido Decreto-Lei n.º 325/2003 e no mapa a ele anexo (mas o resultado será o mesmo se considerarmos que releva a sede do tribunal *a quo*, ou seja, a sua localização na «área de jurisdição» daquele ou deste).

Assim, tratando-se de sentença proferida pelo TAF de Braga, o tribunal competente para conhecer do recurso é o **Tribunal Cen-**

**tral Administrativo Norte** (art. 2.º/1 do citado Decreto-Lei e mapa anexo ao mesmo); a secção competente é a **Secção de Contencioso Administrativo** (art. 37.º/1, al. *a*), do ETAF); e a subsecção é a **subsecção administrativa comum** (art. 37.º/2).

## CASO 8

**Construções Foz do Mondego, L.da**, com sede no município de Montemor-o-Velho, instaurou contra o município da Figueira da Foz, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, uma acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal da Figueira da Foz que indeferiu o pedido de licenciamento da construção de um edifício apresentado por essa sociedade. A acção foi julgada procedente, tendo sido anulada a deliberação. O réu, não se conformando com a decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal e a secção a que compete conhecer desse recurso.

### RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.ª instância pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra (resultante da agregação do Tribunal Administrativo de Círculo e do Tribunal Tributário de Coimbra), com base na competência que lhe é conferida pelo art. 44.º/1 do ETAF e pelo Decreto-Lei n.º 325/2003 (art. 3.º/2 e 3 e mapa anexo, que dele faz parte integrante).

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada dos tribunais administrativos de círculo — art. 6.º/3 do ETAF e art. 44.º/1,

2.ª parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor), é admissível recurso de apelação — arts. 140.º/1 e 3, 142.º/1 e 149.º/1 do CPTA — para o tribunal central administrativo territorialmente competente, que conhece dele pela respectiva Secção de Contencioso Administrativo (também designada, agora, como «*secção administrativa*» — art. 32.º/2), na subsecção administrativa comum (que « *julga as causas que não estejam atribuídas às restantes subsecções*»), em virtude de competir aos tribunais centrais administrativos conhecer, pela referida secção (e subsecção), dos «*recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo*» (art. 37.º/1, al. *a*), do ETAF) e não se verificarem todos os requisitos de que a lei faz depender o recurso *per saltum* para o STA (designadamente, porque a recorrente não pretende suscitar apenas questões de direito); os tribunais centrais administrativos conhecem tanto de matéria de direito como de matéria de facto (art. 31.º/3 do ETAF).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente para conhecer deste recurso. Para tanto, é preciso ter em consideração o elemento de conexão relevante, que é o do art. 83.º do CPCivil, aplicável por remissão do art. 1.º do CPTA: o da subordinação hierárquica do tribunal de cuja decisão se recorre. Esta subordinação parece ser determinada pela pertença do tribunal *a quo* à «área de jurisdição» do TCA Norte ou do TCA Sul, nos termos do disposto no art. 2.º/1 e 2 do referido Decreto-Lei n.º 325/2003 e no mapa a ele anexo (mas o resultado será o mesmo se considerarmos que releva a sede do tribunal *a quo*, ou seja, a sua localização na «área de jurisdição» daquele ou deste).

Assim, tratando-se de sentença proferida pelo TAF de Coimbra, o tribunal competente para conhecer do recurso é o **Tribunal Central Administrativo Norte** (art. 2.º/1 do citado Decreto-Lei e mapa anexo ao mesmo); a secção competente é a **Secção de Contencioso Administrativo** (art. 37.º/1, al. a), do ETAF); e a subsecção é a **subsecção administrativa comum** (art. 37.º/2).

## CASO 9

**Varandas de Ossónoba, S.A.**, com sede no município de Faro, instaurou contra o município de Faro, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, uma acção de impugnação de uma deliberação da Câmara Municipal de Faro que indeferiu o pedido de licenciamento de uma operação de loteamento requerida por essa sociedade. A acção foi julgada improcedente. A autora, não se conformando com a decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal e a secção a que compete conhecer desse recurso.

## RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.ª instância pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé (resultante da agregação do Tribunal Administrativo de Círculo e do Tribunal Tributário de Loulé), com base na competência que lhe é conferida pelo art. 44.º/1 do ETAF e pelo Decreto-Lei n.º 325/2003 (art. 3.º/2 e 3 e mapa anexo, que dele faz parte integrante).

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada dos tribunais administrativos de círculo — art. 6.º/3 do ETAF e art. 44.º/1, 2.ª parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor), é admissível recurso de apelação — arts. 140.º/1 e 3, 142.º/1 e 149.º/1 do CPTA — para o tribunal central administrativo territorialmente competente, que conhece dele pela respectiva Secção de Contencioso Administrativo (também designada, agora, como «*secção administrativa*» — art. 32.º/2), na subsecção administrativa comum (que «*julga as causas que não estejam atribuídas às restantes subsecções*»), em virtude de competir aos tribunais centrais administrativos conhecer, pela referida secção (e subsecção), dos «*recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo*» (art. 37.º/1, al. *a*), do ETAF) e não se verificarem todos os requisitos de que a lei faz depender o recurso *per saltum* para o STA (designadamente, porque a recorrente não pretende suscitar apenas questões de direito); os tribunais centrais administrativos conhecem tanto de matéria de direito como de matéria de facto (art. 31.º/3 do ETAF).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente para conhecer deste recurso. Para tanto, é preciso ter em consideração o elemento de conexão relevante, que é o do art. 83.º do CPCivil, aplicável por remissão do art. 1.º do CPTA: o da subordinação hierárquica do tribunal de cuja decisão se recorre. Esta subordinação parece ser determinada pela pertença do tribunal *a quo* à «área de jurisdição» do TCA Norte ou do TCA Sul, nos termos do disposto no art. 2.º/1 e 2 do referido Decreto-Lei n.º 325/2003 e no mapa a ele anexo (mas o resultado será o mesmo se considerarmos que releva a sede

do tribunal *a quo*, ou seja, a sua localização na «área de jurisdição» daquele ou deste).

Assim, tratando-se de sentença proferida pelo TAF de Loulé, o tribunal competente para conhecer do recurso é o **Tribunal Central Administrativo Sul** (art. 2.º/2 do citado Decreto-Lei e mapa anexo ao mesmo); a secção competente é a **Secção de Contencioso Administrativo** (art. 37.º/1, al. *a*), do ETAF; e a subsecção é a **subsecção administrativa comum** (art. 37.º/2).

## CASO 10

**Eva**, professora do ensino secundário, com residência habitual no município de Vila Nova de Gaia, instaurou contra o **Ministério da Educação**, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, uma acção de impugnação de um acto administrativo do Secretário de Estado da Educação que indeferiu um requerimento por ela apresentado. A acção foi julgada procedente, tendo sido anulado o acto administrativo. O réu, não se conformando com a decisão, pretende interpor recurso (com fundamento em matéria de direito e em matéria de facto).

Diga (justificando legalmente) qual o tribunal e a secção a que compete conhecer desse recurso.

## RESOLUÇÃO

A decisão foi proferida em 1.ª instância pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (resultante da agregação do Tribunal Administrativo de Círculo e do Tribunal Tributário do Porto), com base na competência que lhe é conferida pelo art. 44.º/1 do ETAF e pelo

Decreto-Lei n.º 325/2003 (art. 3.º/2 e 3 e mapa anexo, que dele faz parte integrante).

Sendo o valor da causa superior a € 5.000,00 (alçada dos tribunais administrativos de círculo — art. 6.º/3 do ETAF e art. 44.º/1, 2.ª parte, da LOSJ) e o valor da sucumbência da parte que pretende recorrer superior a metade da alçada do tribunal *a quo* (atende-se somente ao valor da causa se houver fundada dúvida a respeito desse valor), é admissível recurso de apelação — arts. 140.º/1 e 3, 142.º/1 e 149.º/1 do CPTA — para o tribunal central administrativo territorialmente competente, que conhece dele pela respectiva Secção de Contencioso Administrativo (também designada, agora, como «secção administrativa» — art. 32.º/2), na subsecção administrativa comum (que «*julga as causas que não estejam atribuídas às restantes subsecções*»), em virtude de competir aos tribunais centrais administrativos conhecer, pela referida secção (e subsecção), dos «*recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo*» (art. 37.º/1, al. *a*), do ETAF) e não se verificarem todos os requisitos de que a lei faz depender o recurso *per saltum* para o STA (designadamente, porque a recorrente não pretende suscitar apenas questões de direito); os tribunais centrais administrativos conhecem tanto de matéria de direito como de matéria de facto (art. 31.º/3 do ETAF).

O art. 31.º/1 do ETAF prevê a existência de três tribunais centrais administrativos, o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto, e o Tribunal Central Administrativo Centro, com sede em Castelo Branco. Todavia, como este ainda não foi instalado (nos termos previstos no n.º 4 do art. 31.º), temos de determinar qual dos outros dois (já instalados) é territorialmente competente para conhecer deste recurso. Para tanto, é preciso ter em consideração o elemento de conexão relevante, que é o do art. 83.º do CPCivil, aplicável por remissão do art. 1.º do CPTA: o da subordinação hierárquica do tribunal de cuja decisão se recorre. Esta subordinação parece ser determinada pela pertença do tribunal *a quo* à «área de jurisdição» do TCA Norte ou do TCA Sul, nos termos do disposto no art. 2.º/1 e 2 do referido Decreto-Lei n.º 325/2003 e no mapa a ele anexo (mas o resultado será o mesmo se considerarmos que releva a sede

do tribunal *a quo*, ou seja, a sua localização na «área de jurisdição» daquele ou deste).

Assim, tratando-se de sentença proferida pelo TAF do Porto, o tribunal competente para conhecer do recurso é o **Tribunal Central Administrativo Norte** (art. 2.º/1 do citado Decreto-Lei e mapa anexo ao mesmo); a secção competente é, como dissemos, a **Secção de Contencioso Administrativo** (art. 37.º, al. *a*), do ETAF); e a subsecção é a **subsecção administrativa comum** (art. 37.º/2).

